

**Dia 10.02 – Aula 1**

- "Nomen iuris" ou rubrica: nome do crime
- Normas incriminadoras:
  - Preceito primário da norma: descrição da conduta
  - Preceito secundário da norma: cominação da pena

**DOS CRIMES CONTRA A VIDA****HOMICÍDIO****Art. 121, CP****Homicídio Simples****Art. 121** - Matar alguém:**Pena** - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.**Caso de Diminuição de Pena**

**§ 1º** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio Qualificado**

**§ 2º** - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

**Pena** - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**Homicídio Culposo**

**§ 3º** - Se o homicídio é culposo:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.**Aumento de Pena**

**§ 4º** - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

**§ 5º** - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

- **1ª Norma incriminadora - Critério: valoração**
- **Vida:** protegida desde concepção (intrauterina)
- **Homicídio (conceito):** destruição da vida extrauterina de outrem ≠ aborto, suicídio
- **Docimásia hidrostática de Galeno**

- **Pulsações (cardíaca, movimentos respiratórios)**
- **Morte? (Necropsia) – Lei nº 9434/97**
- **Morte (conceito): paralisação das 3 funções vitais, porém, a lei de transplante considera morte a morte encefálica (morte do cérebro de forma irreversível atestada por 2 médicos).**

#### **Art. 121, CP: Homicídio simples**

##### **Art. 5º, CF**

#### **Art. 121, § 1º: Homicídio privilegiado**

##### **- Requisitos:**

- Relevante valor moral (eutanásia) – é crime (quem está matando pensa que está fazendo um bem para a pessoa)
- Relevante valor social (patrimônio/estuprador) – quem está matando pensa que está fazendo um bem para a sociedade
- Domínio de violenta emoção (estuprador/adultério) – logo após injusta provocação da vítima

**- O que o juiz pode fazer? Reduzir a pena.** Para haver a redução de pena o sujeito deve preencher todos os requisitos do homicídio privilegiado.

#### **Art. 121, § 2º: Homicídio qualificado** - Lei nº 8072/90 (crime hediondo)

- **Inciso I** – “*Mediante paga, promessa ou recompensa*” (ex: matador de aluguel, herança, rivalidade profissional) “*ou por motivo torpe*” (ex: interesse financeiro).
- **Inciso II** – “*Por motivo fútil*” (o motivo fútil não tem caráter financeiro, assim como o torpe, mas ambos são banais).
- **Inciso III** – “*Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum*” (grande periculosidade, dificuldade de defesa, risco a várias pessoas).
- **Inciso IV** – “*à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido*” (boa-fé, covardia).
- **Inciso V** – “*para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*” (meios para adulterar crime; ex: matar testemunhas).

#### **Art. 121, § 3º: Homicídio culposo**

- Negligência, imprudência, imperícia

#### **Art. 121, § 4º: Aumento de pena:**

- **Primeira parte:** Homicídio culposo qualificado
- **Segunda parte:** Circunstâncias agravantes (Lei nº 8069/90; 1074/03)

#### **Art. 121, § 5º: Perdão judicial**

- **Fundamento jurídico**
- **Exigência legal**

**Dia 19.02 – Aula 2**

**COLABORAÇÃO PARA O SUICÍDIO**

**Art. 122, CP**

Rubrica/"Nomen iuris": Colaboração para o suicídio.

**Suicídio:**

- Conceito
- Fundamento jurídico
- Direito subjetivo - art. 146, § 3º, II do CP

Suicídio não é crime. Porque? Porque não se pode punir quem já morreu, mas tecnicamente esta não é a resposta. Tecnicamente suicídio não é crime porque é um fato atípico, não está tipificado em nenhum lugar, e não é fato típico porque não há como punir a pessoa que já morreu.

Tentativa de suicídio também não é crime. Porque? Neste caso a pessoa continua viva, mas a tentativa não é crime porque se o fato suicídio é atípico, sua tentativa também é. Acessório segue principal. Quem tentou dispor de seu maior bem jurídico (a vida humana) não precisa de cadeia (aplicação de sanção penal), precisa de ajuda. O fato de a tentativa de suicídio não ser crime, não quer dizer também que ela seja direito subjetivo (ex: fugir não é crime, no entanto, o preso não tem direito à fuga, pois ele perdeu seu direito à liberdade através do devido processo legal). Ainda não posso tentar me suicidar, tanto que, o próprio CP prevê a possibilidade de usar violência se for para evitar que alguém se suicide.

Art. 146 - Rubrica/"Nomen iuris": Constrangimento ilegal

Esta é uma norma não incriminadora permissiva.

O legislador escolhe o bem jurídico vida humana, em vez de outros como lesões corporais, constrangimento, etc. Isso reforça que o suicídio não é direito subjetivo, embora também não seja crime.

O legislador, então, pune quem colabora para o suicídio, e não quem o comete ou tenta cometer, descrevendo as condutas induzir, instigar e auxiliar. Qual a diferença entre elas?

**Condutas:**

- **Induzir** - Induzir é plantar/criar uma idéia na mente da vítima. A vítima (o próprio suicida) não tem a idéia do suicídio, o autor do crime então é a pessoa que induz.
- **Instigar** - Instigar é reforçar uma idéia já existente e manifestada. A vítima (o suicida) tem a idéia do suicídio e o autor do crime é a pessoa que instiga, ou seja, reforça esta idéia já existente e manifestada do suicídio.
- **Auxiliar** - Fornecer os meios materiais necessários à prática do suicídio.

Não posso ir além das condutas descritas no artigo, senão o autor responde por homicídio.

**Preceito secundário (pena):** "reclusão, de 2 a 6 anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 a 3 anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave."

- Sempre que aparecer a palavra "grave" anotar "= aos párs. 1º e 2º do art. 129 do CP".

- Exceção: Foge à regra geral, tentativa de um crime punida. Regra geral é punição da tentativa (art. 14, II, pár. único). A pena a ser aplicada não é a do art. 14, é a que está aqui definida.

**Qualificação do delito:** Parágrafo único:

- I - Caráter financeiro/interesses pessoais
  - II - Maior de 14 e menor de 18 anos; doença mental incompleta ou embriaguez incompleta
- Lembrando que a embriaguez pode ser causada por qualquer entorpecente ou até mesmo remédios. Diante destes quadros as penas devem ser aumentadas.
- **OBS:** menor de 14 anos, doença mental ou embriaguez completa?

Se a vítima não possuir NENHUMA capacidade de resistência, esta não poderá ser vítima de colaboração para o suicídio. São os menores de 14 anos, doentes mentais ou embriagados completamente. Quando a vítima não tem a mínima capacidade de entendimento de que está sendo induzida, instigada ou auxiliada, o crime se torna homicídio.

**Sujeitos:**

- Ativo
- Passivo

**Ação penal?**

Neste crime qual é a ação penal? Pública incondicionada, pois o legislador não exigiu nenhuma condição. O MP deve promovê-la através da denúncia.

Denúncia difere de queixa-crime, pois a queixa-crime é uma petição inicial feita pelo advogado da acusação para dar início à denúncia. A denúncia é feita pelo MP para iniciar a ação penal pública. Notícia *criminis* é noticiar o crime à autoridade pública.

**Dia 24.02****INFANTICÍDIO****Art. 123, CP****Infanticídio**

**Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:**

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.**

- **Caput:**  
- Sufocação  
- Fratura de crânio  
- Omissão (?) - Este crime só pode ser praticado de forma dolosa, tanto através da ação como da omissão.

- **Infanticídio é um homicídio privilegiado? Por quê?**

Não, pois o legislador tecnicamente reservou ao infanticídio um delito autônomo.

No homicídio privilegiado tbm há uma diminuição de pena, pois há como provocar um bloqueio na capacidade do agente. No entanto, mesmo assim, não é considerado o infanticídio um homicídio privilegiado.

- **Sistema adotado:**  
- Fisiológico  
- “*Honoris causa*”

- **Características:**

- **Influência do estado puerperal**

Estado puerperal é uma combinação de fatores externos e internos do sistema materno.

- Fatores externos: proibições familiares (não pode deixar a cama, subir escadas, tomar sol, tomar sereno, comer açúcar, gordura...), proibições da vida social (chefe não quer dispensar para ir ao médico, se estuda não pode faltar, não tem nenhum privilégio).

- Fatores internos: modificação do organismo (mal estar, mau humor, mudanças hormonais, etc.)  
O estado puerperal geralmente se instala antes do parto e permanece no organismo materno em

determinado tempo variável (mais comum é 2 meses, mas já houve notícia de estado puerperal de 2 anos).

A maioria das mulheres não passa pelo estado puerperal.

Estado puerperal só a mulher tem. Homem pode ter ataques histéricos, desequilíbrios, mas não estado puerperal, que é um fenômeno exclusivamente do organismo feminino.

#### **- Durante o parto/ logo após**

- **Exigências legais:**

- **Vida extra-uterina**

- **Nascente/recém-nascido** - Mãe logo após o parto mata sob a influência do estado puerperal mata o próprio filho de 4 anos. É homicídio porque a criança não era recém-nascida nem nascente, como o crime exige.

O conceito de recém-nascido dentro do CP depende do crime. No caso do infanticídio recém-nascido é a criança desde o momento de nascer até o final da permanência do estado puerperal.

- **Docimásia hidrostática de Galeno**

- **Batimento cardíaco/movimento circulatório**

- **Morte por culpa: Mãe mata o filho sem querer, culposamente.**

A mãe mesmo estando sob influência do estado puerperal não manifesta desejo de matar o filho.

A mãe dorme com o filho, vira na cama em cima dele, e mata-o sem querer por sufocação.

Ela não praticou infanticídio culposo porque esse fato é atípico.

Homicídio culposo.

Pode ser aplicado o perdão judicial para esta mãe.

- **Diferente do aborto?**

- **Concurso de agentes:**

Mãe deseja matar o filho sob influência do estado puerperal. O filho está no quarto, do lado da mãe. Ela está muito cansada e não consegue matar. Quando ela ganha força para levantar ela vai tentar matar e o pai chega neste momento. Aparentemente, com a chegada do pai a criança está salva. No entanto, o pai ajuda a mãe a matar o filho.

- Mãe mata: infanticídio.

- Pai mata o próprio filho, logo após o parto, com sua esposa sob a influência do estado puerperal:

É infanticídio?

É homicídio? O homem não sofre a influência do estado puerperal, por isso o pai responde por homicídio.

Combinação de art. 29 com o art. 30, CP.

A maioria dos crimes não tem exigência legal. O estado puerperal é circunstância elementar do crime; comunica-se com o co-autor. Então, o pai responde também pelo crime de infanticídio.

Não só a doutrina, mas as fontes do direito em geral ainda são conservadoras, na opinião de que o pai pratica homicídio.

- **Erro sobre a pessoa? Mãe que mata o filho da outra.**

A mãe, sobre influência do estado puerperal acaba de ter seu filho mas não conseguiu matar, embora desejasse. A criança é levada ao berçário. A noite a mãe se levanta e vai até o berçário. A enfermeira sai. A mãe mata a criança por estrangulamento. Retornando ao berçário a enfermeira vê a mãe saindo. A

enfermeira percebe que a criança está morta e suspeita da mãe. No entanto, a mãe se enganou e matou a filha da vizinha de quarto! Se tivesse matado a filha dela seria infanticídio, mas matando outra criança, que crime é? Homicídio (art. 121)? Mesmo que ela tenha achado que estava matando a própria filha? Resposta: Utilizando o art. 20 do CP (responde como se estivesse atingido a pessoa que desejava atingir), ainda assim o crime é infanticídio.

- **Características do estado puerperal:**

- Dor física
- Abalo mental
- Perturbação do sistema nervoso
- Liberação hormonal
- Redução da capacidade de entendimento

- **Sujeitos:**

- Ativo (mãe)
- Passivo (nascente/recém-nascido)

- **Ação penal:** Ação penal pública incondicionada.

**Dia 26.02**

## ABORTO

### Arts. 124 ao 128, CP

- **Conceito:** Destrução do produto da concepção, da vida intra-uterina (ovo, embrião ou feto).  
- Para caracterizar o aborto não há a exigência da expulsão do ovo, embrião ou feto.

- **Tipos:**

- Espontâneo/natural
- Provocado/criminoso

- **Causas:**

- Natureza econômica – atualmente a mais praticada
- Natureza moral – antigamente a mais praticada

#### **Art. 124, CP - Aborto Provocado pela Gestante ou com Seu Consentimento:**

*Art. 124 - Provocar Aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

1º - Auto-aborto

2º - Aborto consentido (art. 126, CP) - Exigência legal: consentimento válido (gestante capaz)

#### **Art. 125, CP – Aborto provocado por terceiro:**

*Art. 125 - Provocar Aborto, sem o consentimento da gestante:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.*

Meios empregados pelo agente:

- força (violência física)

- ameaça (violência moral)
- fraude?

Presunção de não haver consentimento da gestante:

- menor de 14 anos
- alienada mental
- débil mental

Consequência: aumento de pena

**Art. 126, CP – Aborto consensual:**

*Art. 126 - Provocar Aborto com o consentimento da gestante:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.*

Consentimento:

- expresso
- tácito

O consentimento deve ocorrer durante todo o ato.

**Art. 127, CP – Aborto qualificado:**

**Forma Qualificada**

*Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.*

- a) aumento de 1/3 na pena – lesão grave
- b) duplicação da pena – morte da gestante
- c) preterdoloso

**Art. 128, CP – Aborto permitido:**

*Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:*

**Aborto Necessário**

*I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;*

**Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro**

*II - se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

**Exigência legal:** praticado por médico

**I – Aborto necessário (terapêutico):**

Exigência legal: risco de morte

**II – Aborto sentimental (estupro):**

- Exigência legal: consentimento da gestante
  - É inconstitucional?
  - Característica: inexigibilidade de conduta diversa
  - Autorização judicial?
  - Aborto eugênico?
- Objetividade jurídica?**
- Sujeito Ativo e passivo**
- Ação penal?**
- Crimes dolosos contra a vida?**

**Dia 10.03 e 12.03**

## **LESÕES CORPORAIS**

### **Art. 129, CP**

Conceito: é a ofensa a integridade corporal ou à saúde de outrem ≠ autolesão

Dano: anatômico, fisiológico, mental

O art. 129 é o maior do CP, ele tem 11 §§.

Valor: vida, integridade física, saúde.

Ofender a integridade corporal/física. Parte externa.

Ofender a saúde/fisiológico. Parte interna.

Classificação doutrinária ≠ legal:

Grave, grave → classificação legal

Grave, gravíssima → classificação doutrinária

Os resultados produzidos no corpo humano no §2º são mais graves.

Não há crime de autolesão corporal, só quando é usada para fraude (ex: cortar parte do dedo para receber seguro, provoca doença para se aposentar). Punida quando é caminho para outro crime.

#### **Lesão Corporal**

**Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:**

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.**

Art. 129, caput: lesão corporal de natureza leve (é assim classificada por exclusão, quando não é grave, gravíssima, nem seguida de morte).

Classificação por exclusão aos §§ 1º, 2º e 3º

#### **Lesão Corporal de Natureza Grave**

**§ 1º - Se resulta:**

**I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;**

Todas as ocupações (crianças/aposentados): Ocupações habituais não são sinônimo de trabalho, apenas. É ir à escola, ao lazer, fazer compras. Isso atinge tbm crianças e aposentados, pois não são apenas ocupações de trabalho.

Exame pericial no 31º / ocupação lícita. Exame de corpo de delito (medicina legal), e não pericial.

***II - perigo de vida;***

Na verdade o correto é “perigo de morte”, que significa, risco de morrer (em razão das lesões sofridas). Hemorragia, traumatismo, coma.

***III - debilidade permanente;***

Diminuição da capacidade funcional para o resto da vida.

- membros;

- sentidos: todos os mecanismos que possibilitam a interação da pessoa com o mundo exterior, como: visão, audição, olfato;

- função: decorre do funcionamento fisiológico, ex: função renal, respiratória, circulatória, etc.

Havendo diminuição da capacidade de funcionamento do membro, sentido ou função há lesão grave.

***IV - aceleração de parto:***

Antecipação do parto. Ex: agredir uma mulher e provocar a antecipação do parto.

Não significa que a criança vai morrer ou sofrer algo, mas a aceleração em função das lesões caracteriza natureza grave.

- Se houver seqüelas para o bebê: houve lesão corporal de natureza grave com antecipação de parto, pois não há tentativa de aborto culposo.

- Se a lesão for na barriga significa que quer o abortamento.

- Se o bebê morrer: inciso V.

***Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.***

Conseqüência da lesão grave: aumento de pena

Incisos do §2º são mais graves, piores para a saúde da vítima que os do §1º.

**Lesão corporal de natureza gravíssima (classificação doutrinária):**

***§ 2º - Se resulta:***

***I - incapacidade permanente para o trabalho;***

Para o trabalho, especificamente. Atividade profissional remunerada.

Caráter perpétuo, ex: pirâmide

***II - enfermidade incurável;***

Doença sem cura, apenas tratamento. Ex: Lesão provocando contaminação pelo vírus HVI.

***III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;***

Perder ou inutilizar (continua no corpo) membro, sentido ou função.

Esta perda pode ser por mutilação no momento da lesão, ou esta perda pode ser por amputação após cirurgia.

- Cirurgia em transexual é: (I) lesão gravíssima por perda do membro sexual e aparelho reprodutivo, ou (II) direito adquirido? (Este não é o caso do hermafrodita). Resp: É lesão corporal de natureza gravíssima, a não ser que haja problema de saúde.

90% das pessoas que fazem isso praticam suicídio.

***IV - deformidade permanente;***

Resultado estético, exterior.

Causa prejuízos de ordem emocional, trabalhista.

Sempre que não houver recuperação natural.

***V - aborto.***

Crime de lesão corporal qualificado pelo aborto.

Sentido preterdoloso ou preterintencional.

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**

Consequencia: aumento de pena

#### **Lesão Corporal Seguida de Morte**

**§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.**

Da lesão resulta morte.

O agente não queria o resultado.

Sistema preterdoloso (dolo antecedente e culpa conseqüente). Ausência de dolo para preterdoloso.

Este crime não é de competência do júri (embora haja morte) porque não está classificado como crime contra a vida.

#### **Diminuição de Pena**

**Lesão corporal privilegiada** (= ao § 1º do art. 121): **§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.**

Igual ao homicídio. A diferença é que não há morte, apenas lesão.

#### **Substituição da Pena**

**§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:**

**I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;**

**II - se as lesões são recíprocas.**

Substituição da pena privativa de liberdade pela alternativa.

Pena privativa de liberdade: requisitos: 1 – detenção; 2 – lesões recíprocas; 3 – lesões recíprocas privilegiadas (de natureza privilegiada).

Penas:

§1º - detenção - PODE ser substituída

§2º - reclusão - NÃO PODE ser substituída

§3º - reclusão - NÃO PODE ser substituída

§4º - reclusão - NÃO PODE ser substituída

§5º - reclusão - NÃO PODE ser substituída

§6º - detenção - PODE ser substituída

Matar alguém em situação de privilégio (requisitos): mesmos requisitos na lesão a torna em privilegiada.

#### **Lesão Corporal Culposa**

**§ 6º - Se a lesão é culposa:**

**Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.**

Lesão culposa (= ao estudo do homicídio culposo).

Agente alcança resultado através da negligencia, imprudência ou imperícia.

#### **Aumento de Pena**

**§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º, (Alterado pela L-008.069-1990)**

Pegar o § 4º do 121 e trocar morte por lesão corporal.

Agora até o legislador ficou cansado de explicar!

**§ 8º** - *Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do Art. 121. (Acrescentado pela L-008.069-1990)*  
Instituto do perdão judicial, cabe no homicídio culposo e na lesão culposa também.

Este exercício de ficar indo e voltando no código será feito na prova. CP, CF e legislação especial.

“Há duas formas de aprender direito penal: uma é lendo os arts, a outra é praticando crimes!” =D

### **Violência Doméstica**

Do §9º e ss temos um estudo da USP sobre a violencia domestica.

**§ 9º** *Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade: (Acrescentado pela L-010.886-2004) (Alterado pela L-011.340-2006)*  
**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ficou comprovado que a vítima de violência domestica, que muitas vezes depende financeiramente do agente, não manifesta sua condição de vítima, o que gera impunidade.

As lesões corporais grave, gravíssima e seguida de morte, que já tem pena grande, tem pena aumentada quando violência doméstica.

Não precisa ter laços afetivos, apenas mesmo ambiente de coabitacão (se for empregada doméstica, p.e., que sofre a violência, este crime é considerado – mesmo espaço de coabitacão, não precisa de laços familiares).

**§ 10.** *Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Acrescentado pela L-010.886-2004)*  
Deficiente, idoso – aumento de pena.

**§ 11.** *Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Acrescentado pela L-011.340-2006)*

**Dia 17.03**

## **CRIMES DE PERICLITAÇÃO DE VIDA (CRIMES DE PERIGO)**

### **Capítulo III do CP**

Perigo é um momento que antecede uma lesão a um bem jurídico. Essa lesão pode ou não acontecer.

#### **Perigo de Contágio Venéreo**

**Art. 130** - *Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:*

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**§ 1º** - *Se é intenção do agente transmitir a moléstia:*

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**§ 2º** - *Somente se procede mediante representação.*

Lei defasada na nomenclatura. Moléstia venérea é doença sexualmente transmissível.

Ato libidinoso é o ato sexual capaz de satisfazer o desejo sexual do agente.

“Que sabe ou deveria saber”:

Deveria saber – comportamento do risco

Pessoa transmite doença sexualmente transmissível para outra pessoa, e essa pessoa morre. Como fica a responsabilidade do agente?

É homicídio ou periclitação de vida.

Baseado no princípio da legalidade, há um fato tipificado na lei, a periclitação de vida, mas há como combinar com o art. 4º do CP (teoria da ação). O momento do crime foi o do ato sexual.

Então há como combinar art. 130 cc. art. 1º, ou, art. 130 cc. art. 4º.

Além da morte a vítima pode sofrer lesões corporais de natureza grave. A fundamentação legal é a mesma. Art. 130 cc. Art. 4º, ou, art. 130 cc. Art. 1º.

Se pessoa menor de idade mata ela é inimputável para aquele crime. Após 3 dias ela chega à maioridade. Ela ainda é inimputável para aquele crime, pois o que importa foi o momento em que o crime foi praticado.

“Somente se procede mediante representação”: ação penal pública incondicionada.

Prazo para dar a representação: regra geral 6 meses (salvo se o próprio crime dispuser o contrário). Prazo decadencial.

#### **Perigo de Contágio de Moléstia Grave**

**Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Transmissão de moléstia grave exceto a do art. 130 (o ato sexual).

#### **Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem**

**Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:**

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.**

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Acrecentado pela L-009.777-1998)

Perigo direto: direcionado a um determinado numero de pessoas.

Só aplicamos o art. 132 se não houver crime mais grave.

Exemplo de crime de perigo: O simples fato de colocar em risco já é crime.

Existem situações de perigo que não são crimes de perigo, ex: ser mergulhador da Petrobrás.

Parágrafo único: Situação que antes acontecia só na zona rural, agora também na urbana. Na zona rural acontecia com os bóias-friás. Na zona urbana ocorre com o transporte público, principalmente, ônibus.

**Dia 19.03 (Continuação da matéria anterior, crimes de perigo)**

#### **Abandono de Incapaz**

**Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.**

**§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.**

**§ 2º - Se resulta a morte:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.**

**Aumento de pena**

**§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:**

**I - se o abandono ocorre em lugar ermo;**

**II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.**

**III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Alterado pela L-010.741-2003)**

**Incapaz – conceito:**

- Incapacidade civil cabe ou não?? Incapacidade penal?
- Pessoa que está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.
- Incapacidade dependendo da situação

**Núcleo do tipo penal:** abandonar, que significa, deixar sem assistência.

**- Relação de cuidado:** contínua assistência

Relação de cuidado nasce de uma causa superveniente, ou seja, que vem depois da relação já estabelecida.

A e B se casam. São independentes um do outro. Então B, durante um passeio, se acidenta e perde as duas pernas. A partir deste momento B não é mais independente totalmente.

**- Relação de guarda ou vigilância:** pode nascer por contrato. Ex 1: O perueiro contratado para trazer e levar a criança para a escola durante o horário determinado; ele tem responsabilidade para com aquela criança. Ex 2: o guia de turismo, que não pode abandonar os turistas no meio de uma trilha.

**- Relação de autoridade:** Ex: Deixo meu filho na escolinha. As professoras no horário do almoço colocam as crianças pra comer e depois pra dormir. E então vão ao cinema. As crianças não precisam botar fogo na escola para caracterizar abandono, apenas ir ao cinema sem nada mais ter acontecido.

**Possibilidades de consequências do abandono:**

Parágrafos 1º e 2º.

Ex1: Guia turístico deixou as velhinhos na praia e elas sofreram queimaduras de 3º grau. Lesão corporal de natureza gravíssima.

**Abandono só tem a forma dolosa.**

**Aumento de pena no *caput* ou nos parágrafos.**

**Dia 24.03**

**Exposição ou Abandono de Recém-Nascido**

**Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.**

**§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

**§ 2º - Se resulta a morte:**

**Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.**

**Conceito de recém-nascido:**

Conceito de recém-nascido deste artigo é diferente do conceito do infanticídio, pois neste artigo não tem estado puerperal.

Recém-nascido do artigo do infanticídio: aquele que acabou de nascer e essa condição ainda continua até o fim do estado puerperal.

Recém-nascido deste artigo: é aquele que acaba de nascer e vai até a queda do cordão umbilical (variação de 7 a 15 semanas, mais ou menos, depende do organismo).

**Finalidade:** Finalidade do agente é ocultar desonra do ponto de vista sexual.

Expor/abandonar para evitar desonra própria, no sentido sexual, o que a moralidade média entende que seja desonroso.

Pode acontecer através do pai, que já é casado, p.e., pai pega a criança da mãe e o abandona.

Pode também acontecer através da mãe.

- Prostituta pode cometer este crime?

Não! Pois a moralidade neste artigo é sexual, e seu comportamento sexual não é moral de acordo com a moralidade média.

Então, caso ela abandone seu recém-nascido ela responde por abandono de incapaz, art. 133.

#### **Consequências nos parágrafos e penas correspondentes.**

##### **Omissão de Socorro**

**Art. 135** - *Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:*

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### **Art. 4º, CP**

**Crime de omissão, mesmo que você volte ao local posteriormente arrependido... já cometeu o crime.**  
Dever moral não obriga ninguém, o legislador pegou a solidariedade, o dever moral, e transformou em dever legal.

**Cometimento do crime:** Não prestar auxílio, não prestar socorro, ou, quando não puder fazer, não comunicar a autoridade pública.

**São possíveis vítimas deste crime:** crianças, pessoas invalidadas, pessoas feridas.

Criança é toda a pessoa que possui até 12 anos incompletos.

Para efeitos penais, não importa a hora que você nasceu, você completa idade as 0 horas do dia que você nasceu.

- Diferença entre criança abandonada e extraviada.

Extraviada: perdeu!

Abandonada: O responsável legal tem a intenção de abandonar.

Também difere de subtração de menores.

- Eu encontro a criança e não socorro: respondo por omissão de socorro.

#### **Comunicação à autoridade competente:**

Quando eu não consigo socorrer ou a vítima não quer ser socorrida, nasce outra obrigação: comunicar a autoridade competente.

Também não posso alegar que a vítima já havia morrido, pois não sou técnico para saber se já tinha morrido mesmo.

Tem que esperar a autoridade pública chegar.

Se um só já socorreu, exclui a obrigação dos demais.

É preciso conhecer o fato, ter a possibilidade de socorrer ou chamar o auxílio.

**Formas qualificadas:** Pena duplicada e pena triplicada.

**Parágrafo único** - *A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.*

Qual a diferença para o art. 121, parágrafo?

- O mesmo agente pratica uma ação seguida de omissão.

Aqui o agente apenas se omite.

- O agente é o mesmo para ação e omissão

O agente é um para ação e outro para omissão, aqui!

**Omissão de socorro é dolosa e não culposa.**

Se você passou pelo acidente e não viu é culposo. Tem q provar q não viu, tava distraído, sem óculos...etc.

**Situação de sinistro:** Levam a situação de socorro desde que não haja necessidade de um ato de heroísmo.

**Estado de necessidade:** O surfista está sendo atacado pelo tubarão. O salva-vidas não é obrigado a matar o tubarão. Ele não é treinado para isso. Isso seria um ato heróico. Ou a sua vida ou a dele.

**Dia 26.03**

### **Maus-Tratos**

**Art. 136** - *Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:*

**Pena** - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**§ 1º** - *Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**§ 2º** - *Se resulta a morte:*

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**§ 3º** - *Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.*  
*(Aumentado pela L-008.069-1990)*

### **Conceito:**

Praticar maus tratos significa abusar dos meios disciplinares. Os pais tem o direito de disciplinar os filhos, o diretor do presídio tem o direito de disciplinar os presos, no entanto, os meios usados para disciplinar não podem ser usados em excesso.

**Finalidade:**

Este crime é praticado exclusivamente quando a finalidade do agente é disciplinar, tratamento ou custódia.

Não se encaixa neste contexto o caso da mãe japonesa que ficou jogando vídeo-game e os filhos morreram de fome.

**Locais:**

Definidos na própria legislação. São ambientes de alimentação, ensino, tratamento ou custódia.

- Ambiente de tratamento: Pode ser na nossa casa, quando contratamos um profissional para cuidar de um enfermo, e este profissional acaba maltratando o doente; pode ser o hospital, a clínica.

- Ambiente de educação ou ensino: Ensino fundamental, médio, onde há formação propedêutica, e não aperfeiçoamento profissional. Nossa casa também pode ser extensão do ambiente de ensino. Não ficar preso ao aspecto arquitetônico do local, ver que atividade está sendo desenvolvida no local. Ex: Antigamente mandavam os alunos nas escolas ajoelharem no milho, serem humilhados na frente de todos.

- Custódia: Local reservado para a detenção de alguém (presídio).

**Trabalho excessivo ou inadequado:**

- Excessivo: Muito comum nas escolas militares. Aconteceu há algum tempo nas agulhas negras.

- Inadequado: Trabalhos em locais inapropriados que de alguma forma oferecem perigo.

**Formas de abuso dos meios de correção, como:**

Ser queimado com pontas de cigarro, apanhar com vara de marmelo, ajoelhar no milho, etc. o excesso disciplinar gera risco, perigo.

**Do excesso podemos ter os 2 parágrafos:**

Intenção é disciplinar, a intenção não era matar,

*§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 2º - Se resulta a morte:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

*§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.*  
*(Aumentado pela L-008.069-1990)*

Se eu praticar maus-tratos contra pessoa menor de 14 anos e ela ficar exposta a perigo, aumenta-se a pena do caput.

Se eu praticar maus-tratos contra pessoa menor de 14 anos e ela ter lesões corporais de natureza grave, aumento a pena do parágrafo 1º.

Se eu praticar maus-tratos contra pessoa menor de 14 anos e ela morrer, aumento da pena do parágrafo 2º.

Agravante reflexiva que pode ser aplicada a qualquer dos itens anteriores.

**Situação social que pode ser maus-tratos, mas não é:**

Aquela mãe que é pobre, tem 8 filhos e é viúva. Não tem lugar nem com quem deixar as crianças e ela precisa sair para ir trabalhar. Ela tranca as crianças dentro de casa com a missão do mais velho cuidar dos demais, fazendo comida, dando o remédio, etc.

Esta mãe, que não tem alternativa, não pode ser acusada por maus-tratos. Ela está diante de uma inexigibilidade de conduta diversa.



**Prova 2º bimestre: Art. 138 até 157, CP****DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Título I (Dos crimes contra a pessoa) - Capítulo V

1

**Garantia Constitucional dos crimes:** Calúnia (138); Difamação (139); Injúria (140).

- Art. 5º, X, CF – A honra é um bem inviolável, porém, é disponível<sup>1</sup>. Isso é exceção, geralmente os bens protegidos são invioláveis e indisponíveis. Quem violar a honra será agente de crime dos artigos 138 ou 139 ou 140.

- Art. 53, CF – Crimes de palavra (calúnia, difamação, injúria)  
– Imunidade parlamentar, irrenunciável

A honra pode ser conceituada como um conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa.

**Diferença conceitual:**

Calúnia	Difamação	Injúria
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acusar falsamente alguém de cometer um <u>crime</u></li> <li>- Imputar fato definido como crime a quem não foi agente</li> <li>- Atribuir conduta <u>criminosa</u></li> <li>- A conduta não foi cometida na realidade pela vítima</li> <li>- Atinge honra objetiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atribuir conduta (não criminosa, no máx. contravenção penal) desabonadora ao contexto social (ao saberem, as pessoas terão impressões negativas a respeito da pessoa a quem se atribuiu a conduta)</li> <li>- Não importa se a conduta é ou não verdadeiramente cometida pela vítima</li> <li>- Atinge a honra objetiva</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atribuir uma qualidade negativa</li> <li>- Xingar</li> <li>- Ex: “Você é <u>tal coisa!</u>”</li> <li>- Atinge a honra subjetiva</li> </ul>

**Calúnia****Art. 138** - *Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:***Pena** - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**§ 1º** - *Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.***§ 2º** - *É punível a calúnia contra os mortos.***Exceção da Verdade****§ 3º** - *Admite-se a prova da verdade, salvo:***I** - *se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorável;***II** - *se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141;***III** - *se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorável.***Difamação****Art. 139** - *Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:***Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.**Exceção da Verdade**

<sup>1</sup> Honra disponível: pessoa decide se vai entrar com ação ou não. O professor indicou a leitura da obra de Estela C. Bonjardim.

**Parágrafo único** - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

### Injúria

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**§ 1º** - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**§ 2º** - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 3º** - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

**Pena** - reclusão de um a três anos e multa.

2

**Consumação:** Calúnia para ser consumada precisa que uma terceira pessoa tenha conhecimento do fato criminoso falso imputado a ela.

### **Tentativa:**

- Nos crimes de palavra não há como haver tentativa.
- Nos escritos/desenhados, se há interceptação, há tentativa.

### **Sujeitos:**

- **Ativo:** Qualquer pessoa

- **Passivo:**

- **Homem/mulher (aspecto histórico)**

- **Inimputável**

Não pode cometer crimes, só infrações, portanto, há como praticar calúnia contra ele?

2 correntes:

I) Embora ele seja inimputável, ele também tem honra, e isso refletirá no aspecto social.

II) Não é vítima porque não pode cometer crimes!

- **Mortos**

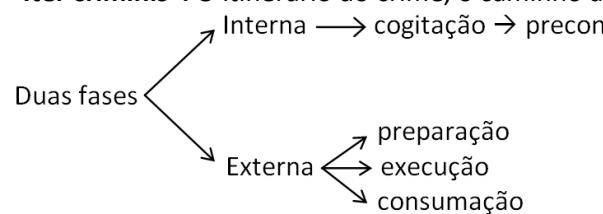
Não tem mais honra, mas tem memória.

Na difamação não tem previsão legal expressa; pode aplicar por analogia?

- **Pessoa jurídica**

Lei 9605/98, art. 3º (sempre existiu responsabilização civil e adm, mas não há como prender uma pessoa jurídica, a responsabilidade penal é inovação, há como aplicar outras sanções além da pena privativa de liberdade; este ainda não é um entendimento pacífico).

**“Iter criminis”:** O itinerário do crime, o caminho a ser percorrido pelo agente até a consumação.



**Preconceito:** Pré julgamento, conceito antecipado, elemento interno, não atingido pelo Direito Penal.

**Discriminação:** Deve ser atingido pelo Direito Penal.

**Racismo:** “Ideologia”

**O Direito Penal deveria punir a discriminação, e não o preconceito ou racismo. A conduta humana exteriorizada é a discriminação.**

O correto dentro do “iter criminis” seria punir a discriminação, mas o Direito Penal rotula como racismo.

### Art. 140 - Injúria

#### **Injúria**

**Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

**§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:**

*I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*

*II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

**§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:**

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.*

**§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:**

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

**Conceito:** Ofensa à dignidade, decoro

Destinar à pessoa juízo de desvalor ao que a pessoa representa a ela mesma.

**Características:** desrespeito, desprezo, valor depreciativo

**Objetivo:** proteção da honra subjetiva (interna)

**Consumação:** Só ocorre quando a própria vítima toma conhecimento de que foi ofendida. A vítima não precisa estar presente, ela precisa saber.

**Exceção da verdade:** não se admite

**Há tentativa.** É sempre possível a tentativa nos crimes dolosos, mesmo que em alguns seja mais difícil.

**Sujeitos:**

- Ativo: qualquer pessoa

- Passivo: inimputável, mortos (vilipêndio - 212, CP<sup>2</sup>), funcionário público (desacato - 331, CP<sup>3</sup>)

**Parágrafo 1º:**

**§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:**

*I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*

*II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

Combinação dos dois incisos possibilita ao juiz não aplicar a pena.

**Parágrafo 2º:**

**§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:**

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.*

<sup>2</sup> Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

<sup>3</sup> Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.*

A injuria pode ser praticada de outros modos além da palavra falada ou escrita, contatos com o objetivo de humilhar/rebaixar a pessoa, como, p.e., colocar a mão no rosto da outra pessoa, jogar o suco na cara da pessoa, etc, com contatos diretos ou indiretos.

Isso é muito comum em trotes universitários.

Esta é a injúria real (§2º trata da injúria real). Violência, exposição à humilhação.

### Parágrafo 3º:

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

Lei 9459/97, art. 2º

Qualificação da injuria: raça, cor, religião, maior de 60 anos.

- Distinção entre preconceito, discriminação, racismo.

Crime de racismo ≠ Crime de injúria qualificada.

A injúria qualificada é xingar a pessoa com a utilização dos determinados elementos.

Racismo é negar um direito em razão destes elementos.

4

### Arts. 141 ao 145 – Disposições comuns

Estas disposições são comuns ao Capítulo “Dos crimes contra a honra”.

### Art. 141, CP – Qualificadoras:

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;*

*II - contra funcionário público, em razão de suas funções;*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

*IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.*

*Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.*

**I – cargos que precisam de estabilidade** - O inciso I preocupa-se com a manutenção da estabilidade do cargo de presidência da República, por isso o crime praticado contra este cargo é mais grave.

**II – protege a função publica** – A Adm Pública é protegida e preservada, por isso aumenta a pena de quem ofende o funcionário público no exercício de suas funções

**III – mínimo 3, exceto: o próprio ofendido, co-autor, cego (gestos), surdo (aplausos), estrangeiros** – Na presença de várias pessoas o crime é mais grave por que o dano é maior. A expressão várias pessoas significa no mínimo 3 pessoas (além da vítima, autor e co-autor, se existir); quando o legislador se refere a 2 pessoas é expresso (art. 150, §1º); não será contada a pessoa que não enxerga se o crime é praticado por gestos, desenhos, imagens, nem a pessoa que não escuta se o crime é praticado por sons, pela palavra, nem, neste caso, se uma das pessoas for estrangeiro que não entende o idioma.

**IV – maior de 60 anos**

**§ único – motivo torpe** – mesmo que seja apenas promessa.

### Art. 142 – Exclusão:

#### *Exclusão do crime*

*Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:*

*I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;*

*II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;*

*III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.*

*Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.*

**I – imunidade judiciária**

**II – liberdade de crítica**

III – funcionário público (327): informações, parecer, conclusão

§ único: injúria/difamação – A legislação pune o fofoqueiro.

- imunidade parlamentar (CF)

Nestes casos não há crime de honra. Ex: Imunidade judiciária (dentro de um limite de ética); crítica a obra artística; funcionário público (cumpre estritamente a sua função).

### **Art. 143 – Retratação:**

#### **Retratação**

*Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.*

5

- calúnia/difamação

- art. 107, VI, CP

O pedido de desculpas (art. 107, VI), que é causa de extinção de punibilidade, não precisa de aceitação da vítima. A lei permite o pedido de desculpas nos casos de calúnia e difamação.

### **Art. 144 – Pedido de explicações**

*Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.*

Denunciação caluniosa (formalizar perante autoridade pública acusação que não pode provar), no final do processo, caso não consiga provar, a vítima ou o réu/querelado pode processar por denunciação caluniosa. Para evitar isso se usa este art. e pede em juízo explicações, então não haverá motivo para processar. Somente caso não sejam dadas as explicações se poderá processar por denunciação caluniosa, mesmo que não seja provada a culpabilidade. Este art. consagra uma medida preventiva.

### **Art. 145 – Ação penal**

*Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.*

*Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.*

**Regra geral:** ação penal privada.

**Exceções:** - Ação penal pública: Injúria real da qual resulta lesão corporal

- Ação penal pública condicionada (à requisição do Ministro da Justiça): Contra a pessoa do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro

- Ação penal pública condicionada: A vítima é funcionário público (neste caso o MP depende de autorização da vítima - representação)

## **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

### **Art. 5º, II, CF**

Os crimes contra a liberdade individual decorrem do art. 5º, II, CF.

- Liberdade é objeto de proteção constitucional

- Liberdade é sinônimo de vontade

- Somente a lei pode limitar a vontade (ex: art. 121, CP – não matar)

## **Art. 146, CP – Constrangimento ilegal**

### **Constrangimento ilegal**

*Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:*

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### Para consumar o crime basta constranger a vítima?

Não basta, pois a vítima tem que fazer ou deixar de fazer de acordo com o que o agente determinou. Normalmente basta o agente realizar o núcleo do tipo, mas neste caso é preciso também a atuação da vítima para a consumação do crime, a finalidade do agente.

A consumação não depende exclusivamente da ação do agente, mas também da vítima.

6

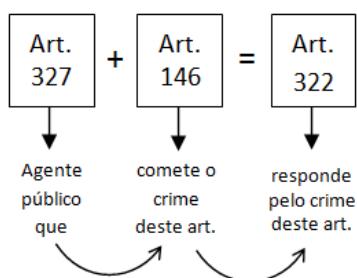
### Sujeitos:

Agente – Qualquer pessoa

Vítima – “Alguém”

### Absorção do crime de constrangimento:

#### - Art. 322 - Violência Arbitrária:



- **Art. 213 – Estupro** (este artigo está desatualizado no CP de 2009 → Lei 12.015/2009)<sup>4</sup>

- Estupro é impossível de ser praticado sem o constrangimento ilegal.

- O sujeito que pratica estupro responde apenas por estupro. Crime de constrangimento absorvido.

#### - Art. 158 - Extorsão:

Também absorve constrangimento.

**Co-autoria mediata:** Utilizamos co-autor sem que haja dolo por parte deste.

- Com menores
- Com maiores sem alternativa (coação irresistível ou obediência hierárquica).

Quem é vítima do constrangimento ilegal responde apenas por ele.

Quem é agente responde pelo constrangimento e pelo outro delito (da co-autoria mediata).

### Parágrafo 1º:

**§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.**

- Quatro pessoas praticam constrangimento ilegal contra outra pessoa. Dentre os quatro agentes, um portava arma (qualquer arma, ex: tesoura). Os quatro respondem pela arma ou só quem portava?

<sup>4</sup> *Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Alterado pela L-012.015-2009)*

*Pena* - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Alterado pela L-008.072-1990) (Alterado pela L-012.015-2009)

*§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Acrecentado pela L-012.015-2009)*

*Pena* - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

*§ 2º Se da conduta resulta morte:*

*Pena* - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

**Parágrafo 2º:**

**§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.**

- Quando uma das formas de praticar o constrangimento é a violência, também responde pelo crime da violência correspondente (lesão, homicídio).

- É possível praticar o crime de constrangimento **legal**? (o 146 é constrangimento **illegal**)

Tenho um direito, em razão dele pratico crime. Seria constrangimento legal?

Alugo minha casa para uma pessoa. Durante o primeiro ano essa pessoa pagou o aluguel. Há 6 meses ela não paga. Meu direito é reaver o imóvel e o dinheiro do aluguel atrasado. Contrato duas pessoas para botar este locatário para fora. Isto é crime do 345, não é constrangimento legal! Isso é exercício arbitrário das próprias razões (“fazer justiça com as próprias mãos”, antigamente um avanço, como freio à Lei de Talião, hoje crime).

7

**Parágrafo 3º: Causas excludentes de ilicitude:**

**§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:**

Os incisos do §3º expõem situações em que não há crime de constrangimento ilegal.

**I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;**

O exercício da medicina (intervenção cirúrgica para nascimento) é regulado e estimulado pelo Estado; é exercício regular de direito. Difere de lesão corporal gravíssima (intervenção cirúrgica para aborto).

→ Este inciso pode se chocar com os incisos VI e VIII do art. 5º da CF.

A religião é um bem jurídico consagrado na CF.

Havendo estado de necessidade (2 direitos em disputa) entre os direitos de religião X vida humana, qual deve prevalecer?

2 correntes:

- A vida humana se sobressai aos demais princípios – O prof. Tailson concorda com esta corrente. Na verdade o prof. foi tão enfático que a vida humana é o maior de todos os princípios, que nem sei se ele realmente concorda que há duas correntes.

- A vida humana não se sobressai aos demais princípios

**II - a coação exercida para impedir suicídio.**

**Art. 147 – Ameaça****Ameaça**

**Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.**

**Conceito:** Encontra-se inserido no rol dos crimes contra a liberdade individual. É um crime formal.

Ameaçar alguém é perturbar a sua tranqüilidade. Promessa de mal grave e injusto a alguém, até mesmo com o cometimento de outro crime (“vou te matar! – art. 121). Se o agente ameaça mas depois comete, então caracteriza-se o ultimo crime cometido, que é mais grave (ex: o agente ameaça que vai roubar e rouba, incorre então no crime de roubo, e não de ameaça).

**Ação penal pública condicionada:**

**Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.**

O legislador reserva à vítima o princípio da oportunidade processual, isso significa que a ação penal é pública condicionada. Neste caso, não é a vítima quem processará e sim o MP, mas ele depende de representação da vítima no prazo de 6 meses.

**Art. 148 – Sequestro e cárcere privado****Seqüestro e Cárcere Privado**

**Art. 148** - *Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:*

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

8

**Conceito:** Constrangimento ilegal revestido pela particularidade da privação da liberdade de locomoção da vítima, liberdade de ir, vir ou permanecer. Pode ser acusada a violência física, a grave ameaça, a fraude (mentir, enganar a vítima, dar substância entorpecente). A finalidade neste crime é privar a liberdade de ir/vir/permanecer (uma liberdade específica), um constrangimento ilegal mais grave. Bem jurídico: Liberdade de locomoção.

**Cárcere privado:** Priva a liberdade de locomoção onde a vítima já se encontra.

**Sequestro:** Priva a liberdade da vítima tirando ela do lugar onde ela se encontra e levando-a para outro lugar, onde se priva sua liberdade.

**Consumação e tentativa:**

O crime está consumado a partir do momento da privação da liberdade de locomoção da vítima e ela não consegue exercer mais sua vontade de ir/vir/permanecer. É possível a tentativa, p.e., se ao privar a liberdade da vítima, o agente é interrompido ou a vítima escapa.

- Crimes de natureza permanente: Se consuma agora, mas se prolonga no tempo em que a vítima estiver com sua liberdade privada. Tem 2 características: os agentes podem ser presos em flagrante a qualquer momento; outros agentes que vierem a participar do crime depois de sua iniciação estarão incorrendo neste crime (pois o crime é um só e a responsabilidade é a mesma).

**Sujeito passivo:** Qualquer pessoa, não precisa ter capacidade de entendimento que está sendo seqüestrado, pois o bem jurídico protegido é a liberdade de locomoção e não a liberdade de ter vontade ou de pensar.

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa, mas quando o agente for funcionário público estará incorrendo no art. 350.

**Cárcere privado por omissão:**

Ex1: Autoridade policial recebe ordem para colocar em liberdade determinado preso, mas não o faz, se omite (sendo funcionário público estará incorrendo no art. 350).

Ex2: O médico percebe que o paciente pode receber alta mas não a dá, por isso, deixa de fazer algo que colocaria o paciente em liberdade.

**Anuênciam da vítima:**

Se a vítima aceita ir com o agente não há seqüestro, salvo se a vítima for menor de 14 anos, pois, neste caso, não pode haver consentimento, havendo violência presumida.

**Extorsão mediante seqüestro:**

O art. 159 trata da extorsão mediante seqüestro. Além de privar a liberdade de locomoção, este crime tem a finalidade de obter vantagem financeira.

**Flagrante:** O(s) agente(s) é(são) encontrado(s) enquanto comete(m) o crime ou logo em seguida, com instrumento que pressuponha a autoria do crime (como documentos da vítima, arma do crime, sangue da vítima), ou, ser perseguido sem interrupção.

Normalmente a autoridade pública, geralmente policial, prende em flagrante. No entanto, qualquer pessoa pode prender o(s) agente(s). Ex: Um carro está sendo furtado e 50 pessoas partem para cima do assaltante imobilizando-o, chamam a polícia. Este crime não é cárcere privado, é a permissão da lei de prisão facultativa (exercício regular de direito das pessoas que realizaram a prisão).

**Formas qualificadas (§1º):**

**§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:**

**I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.** – facilidade do agente de aproximar-se da vítima e cometer o crime é total (grau de parentesco, fragilidade da vítima); neste caso o crime é mais grave, então aumenta-se a pena.

**II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;** - somente comete-se o crime quando a vítima é saudável; ex: a vítima não tem problema mental nenhum, mas combino com o diretor da clínica, pois quero me livrar deste parente; ele é medico e expede um laudo fraudulento e facilita a entrada da vítima na clínica.

**III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.** – quanto mais tempo a vítima permanece em privação de liberdade mais aumenta seu sofrimento, então também aumenta-se a pena.

**IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;**

**V - se o crime é praticado com fins libidinosos.**

9

**Aumento de pena - grave sofrimento físico ou moral (§2º):**

**§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**

A pena também é aumentada se incorrerem as condições do §2º, o que geralmente acontece, o sujeito fica num local insalubre durante muito tempo, sem ventilação, nem luz, sem os medicamentos que precisa (no caso de fazer tratamento contínuo com remédios), com péssima alimentação.

**Art. 149 – Redução a condição análoga à de escravo****Redução a Condição Análoga à de Escravo**

**Art. 149** - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Alterado pela L-010.803-2003)

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- Além deste crime consumado, também pode ocorrer homicídio ou lesões.
- Tratado de Direito Internacional.
- Trabalho escravo infantil → justificativas sociais não excluem a ilicitude (art. 23)
- Escolha dos escravos através do preconceito (não há norte-americanos, canadenses, alemães escravos, há bolivianos!)
- O crime deste artigo (149), passa no “iter criminis” absorvendo os crimes constrangimento ilegal e seqüestro e cárcere privado.
- Liberdade de escolha – Não se pode colocar na situação de escravo aquele que pode escolher.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem: (Acrescentado pela L-010.803-2003)

**I** – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**II** – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**§ 2º** A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Acrescentado pela L-010.803-2003)

**I** – contra criança ou adolescente;

**II** – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Art. 150 – Violção de Domicílio****Violção de Domicílio**

**Art. 150** - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

**Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Casa:**

- Objeto de posse/propriedade
- Paz doméstica

**Conceito de casa (§4º):**

**§ 4º - A expressão "casa" compreende:**

- I - qualquer compartimento habitado;**
- II - aposento ocupado de habitação coletiva;**

**III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.**

I – barraco

II – pensão - Espaço de habitação coletiva – pensão (no quarto onde ele está hospedado)

III – consultório, escritório, oficina, etc - Espaço onde trabalhamos – quem vai ao dentista marca horário para seu atendimento; precisa ser autorizado a entrar no consultório

- Casa de praia, fazenda – não é apenas onde moramos

**Art. 5º, XI, CF - garantia constitucional** – quem violar a CF incorre no art. 150 do CP

**Art. 50, CP - crimes**

**Diferença entre domicílio e residência**

**Sujeitos:**

**- Ativo:**

- qualquer pessoa
- proprietário – até mesmo o proprietário pode cometer este crime caso ele tenha alugado a casa
- cônjuge divorciado

**- Passivo:** morador - a vítima é sempre o morador, que pode ou não se confundir com o proprietário

**Conflito na família:** Qual vontade deve prevalecer?

Havendo conflito na família entre pais e filhos, não importa quem pague as contas.

O filho é maior de idade.

Pai recebe 40 amigos acompanhados de suas esposas e ficam fazendo bagunça e barulho.

O filho tem que fazer exame de Direito Penal no dia seguinte e não consegue estudar com o barulho.

Qual vontade deve prevalecer?

A dos pais, porém, preservando o espaço íntimo do filho. O quarto, não só entrando fisicamente, mas também com o barulho.

Entre pais e filhos não tem igualdade.

**Conflito entre cônjuges:** Qual vontade deve prevalecer?

- Há igualdade entre os cônjuges (garantida constitucionalmente). Deve prevalecer sempre a vontade de quem não quer estranhos para manter a harmonia da casa.
- Cônjuge divorciado: Se foi decidido que ele não deve morar na casa, mesmo que seja o proprietário, ele pode cometer este crime.

**Condutas típicas:**

- Entrar = ingressar, invadir
- Permanecer = não sair após receber a ordem para isso

**Clandestina:** O morador não sabe que o invasor irá entrar.

**Astuciosa:** O morador sabe que o invasor irá entrar e até autoriza, mas é enganado.

**Permanência:** O indivíduo foi convidado para almoçar na casa de alguém. Bebe muito e começa a ser desleigante. É convidado a se retirar da casa, mas permanece. Ao contrariar esta vontade do morador, ele está cometendo o crime.

### Consumação

**Condomínio:** Se ninguém convidou a pessoa, qualquer morador tem legitimidade para convidá-lo a se retirar.

**Dependências:** Quarto de hotel/motel → há um contrato de locação e prestação de serviços tácito.

**Motel:** Estupro de vulnerável → Namorado de 18 anos com a namoradinha de 13 anos no quarto do motel. Mesmo que ela tenha consentido. O pai foi avisado. Ele pode entrar no quarto a qualquer momento. Não há caracterização do art. 150, CP, pois se há crime, pode-se entrar no quarto.

**Ofendículos:** São instrumentos utilizados na proteção de nossa casa (cerca elétrica, cerca viva – plantas –, cães, cacos de vidro ou pregos em cima do muro, etc).

O direito de proteger nossa casa através dos chamados ofendículos configura exercício regular de direito<sup>5</sup>.

### §1º - Formas qualificadas

- I – Noite (ausência de luz solar)
- II – lugar afastado (maior dificuldade de pedir socorro)
- III – violência (física ou moral), concurso de pessoas

**§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.**

### §2º - Forma agravada

- Funcionário público – 327, CP
- não é ordem legal (ex: flagrante)
- não é ordem judicial (ex: despejo, penhora)
- abuso de poder

**§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.**

### §3º - Exclusão de ilícito

- I – prisão, busca e apreensão
- II – flagrante, legítima defesa de terceiro, estado de necessidade (ex: desastre)

**§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:**

*I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;*  
*II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.*

**§5º - não é casa** – o que não está contemplado no §4º (restaurante ou espaço comum de hotel, casa de show enquanto não aberta ao público)

**§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":**

*I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;*  
*II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.*

Ver → prisão facultativa

<sup>5</sup> O Daumas dizia que era legítima defesa pré-ordenada! Caiu até na prova!

- Art. 151 – violação de correspondência
- Art. 152 – correspondência comercial
- Art. 153 – divulgação de segredo
- Art. 154 – violação de segredo profissional

O professor Tailson não dará aula sobre estes artigos. Disse que é pra gente fazer um “fichamento que não irá valer pontos e não precisa entregar, pois só servirá pra estudar pra prova” -.-

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Título II

12

**Conceito de patrimônio** – Definido no Direito Civil: Conjunto de bens ou relações jurídicas com valor econômico e que pertence a alguém.

- Propriedades
- Obrigações

**Direitos intelectuais** → exceções

**Objetivo:** proteger – posse  
– propriedade

**Núcleo do tipo:** subtrair

**Objeto jurídico:** patrimônio com valor econômico

### FURTO

Capítulo I

#### Art. 155 – Furto simples

##### **Furto**

**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:**

**Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Consumação:** Basta que o agente retire da esfera de vigilância do proprietário algo de sua propriedade passando para a esfera de vigilância do agente, ficando com posse tranqüila da coisa.

##### **Tentativa**

##### **Sujeitos:**

- Ativo: qualquer pessoa
- Passivo: proprietário/possuidor (pessoa física ou jurídica)

##### **Crime impossível (art. 17, CP):**

Tentativa de furto em que o objeto material do crime não existe. Ex: Ladrão tenta roubar o dinheiro de uma pessoa que não tem dinheiro.

**Diferença entre furto e roubo:** Enquanto no roubo, necessariamente, o agente pratica violência ou grave ameaça contra a vítima, no furto a violência é contra o bem (objeto).

**Diferença de apropriação indébita (art. 168) e furto:** No furto a posse da coisa, pelo agente, é ilegal desde o início. Na apropriação indébita, a posse inicial é lícita. Quando uma pessoa pega algo emprestado e termina o prazo de entrega, mas o agente se nega a devolver a coisa ao dono, está

caracterizado, após o decurso do prazo, o crime de apropriação indébita. Assim, na apropriação indébita, a posse nasce legalmente/licitamente; no furto a posse já nasce ilegal/ilícita.

**Furto mediante fraude:** O agente engana a vítima para depois subtrair a coisa.

**Diferença entre furto e estelionato (art. 171):** Em ambos o agente engana a vítima. No entanto há algumas diferenças:

- Quanto ao bem jurídico: No furto a coisa é móvel, no estelionato trata-se de vantagem indevida, podendo a coisa ser móvel ou imóvel.
- Quanto à consumação: No furto o agente engana e subtrai. Durante todo o tempo a ação do agente e a consumação só dependem dele. No estelionato, embora o agente também engane a vítima, a consumação dependerá de uma ação desta, pois é ela quem irá entregar a vantagem indevida, ou seja, a consumação do crime de estelionato depende da ação ou da omissão da vítima, não bastando somente a ação do agente.

13

**Furto noturno (§1º):**

**§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.**

- Conseqüência: aumento de pena
- Noturno ≠ noite

Noite: período em que não há presença de luz natural.

Repouso noturno: período em que a maioria das pessoas estão desligadas de seus compromissos diários. Isso não existe mais nas grandes cidades (onde há serviços prestados 24h), mas no interior ainda é possível.

Não confundir repouso noturno com noite nem com dormir.

**Furto privilegiado (§2º):**

**§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz **pode**<sup>6</sup> substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.**

- Maior gravidade do fato
- Baixa periculosidade
- Requisitos: 2 requisitos que precisam estar presentes juntos para que o juiz possa substituir ou diminuir a pena:
  - Agente primário (subjetivo) – primário é quem não é reincidente (art. 63).<sup>7</sup>
  - “Res furtiva” = coisa de pequeno valor – tudo aquilo que não ultrapassa o valor de 1 salário mínimo.

**§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.**

Todo tipo de energia tem valor econômico, por isso pode ser objeto de furto.

O mais comum é o furto de energia elétrica, mediante ligações clandestinas (“gato”).

- furto de energia mediante fraude (Ex: indivíduo faz a ligação clandestinamente).
- estelionato (Ex1: puxadinho de TV a cabo; Ex2: interromper o registro do consumo de energia em sua casa – estelionado de crime permanente).

**Furto Qualificado**

**§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:**

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;**

<sup>6</sup> É faculdade ou dever?

<sup>7</sup> Indivíduo pratica no dia 05 o crime do 155. Não é pego, não vai preso. Dia seguinte pratica o 157. No próximo dia o 158. No próximo dia o 213. Ele não é reincidente, porque não foi condenado a nenhum dos crimes. Ele apenas não tem bons antecedentes. E réu primário.

Possibilidade de violência no furto, porém, contra a coisa. Ex1: Ladrão arromba a porta, quebra o trinco, a janela... prática do furto com violência da coisa que era obstáculo. Ex2: Ladrão quebra a janela do carro para furtar a bolsa que estava no banco do passageiro. Mas, se o ladrão quebra a janela do carro e leva o próprio carro, o furto é simples. Porém, este crime de furto também ocasionou o crime de dano (163), em concurso material de crimes.

**II - com Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;**

Dos 4 elementos, se apenas 1 já estiver presente caracteriza este inciso.

- Abuso de confiança: Ex: A empregada doméstica que furtar algo da casa da família em que trabalha há muito tempo.

- Mediante fraude: Ex: O indivíduo vai à loja de sapatos, pede para experimentar 1 sapato. Enquanto o vendedor vai buscar no estoque o número correto, o indivíduo leva o objeto.

- Escalada: O indivíduo ultrapassa o obstáculo sem danificá-lo, utilizando de objetos (caixotes, mesas, etc).

- Destreza: O indivíduo ultrapassa o obstáculo sem danificá-lo, utilizando a própria força.

**III - com emprego de chave falsa;**

A chave falsa é todo instrumento que pode abrir sem quebrar (pode ser um grampo, um arame, uma cópia da original, etc) e sem autorização.

**IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.**

Geralmente o concurso de pessoas é utilizado para intimidar. No crime de furto o concurso não é utilizado com esta característica, pois se for pra intimidar não será furto. O concurso no crime de furto é utilizado com a característica de agilizar a prática do crime.

**§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.**

O §5º surgiu na década de 90.

É determinado para um objeto específico: carros.

Foi um § encomendado por um determinado seguimento econômico.

**Art. 156 – Furto de coisa comum**

**Furto de Coisa Comum**

**Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.**

**Requisitos:**

**1 - Agente específico:**

- Condômino
- Herdeiro
- Sócio

- Se for outra pessoa, que não estas três, então o crime cometido é o furto simples (155).

**2 - Coisa que pertence a mais de uma pessoa**

**Ação penal (§1º):**

**§ 1º - Somente se procede mediante representação.**

Somente se procede mediante representação (prazo de 6 meses) ao MP.

Se a vítima resolve não expor a família, condomínio, sociedade e não quiser fazer a representação, não há como o MP entrar com ação penal.

O MP precisa da representação da vítima para ingressar com a ação penal.

**Exclusão (§2º):**

**§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.**

Isso também não tinha no crime anterior (155).

Não há punibilidade se a coisa for fungível (pode ser substituída por outra, em qualidade, quantidade ou substância) **e** se o valor subtraído pelo agente for menor que a quota que o agente tem direito.

Exemplo: imagine-se 2 sócios que tem 6 carros iguais e 1 dos sócios fura 3 carros. Não é crime de furto de coisa comum, pois não excede a quota parte. Não há crime de roubo porque não houve violência.

Se o bem é fungível, o agente tem que repor o bem antes da sentença definitiva para ser isento da pena.

- Filho que pega dinheiro da carteira dos pais. Não há crime.

15

### Art. 157 – Roubo

**Art. 157** - *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

**Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

**Roubo do “Caput”:** Roubo próprio: Definição doutrinária. Praticar a violência contra a vítima antes ou durante a subtração.

- Roubo próprio → violência

**Conceito:** Furto revestido de violência

**Vítima:** Proprietários ou possuidores

**Consumação**

**Tentativa**

#### §1º: Roubo impróprio – violência após a subtração.

**§ 1º** - *Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.*

Após a subtração da coisa e percebendo que a posse ainda não está garantida (porque a vítima pode reagir, pedir socorro, etc), então o agente usa violência. A violência é empregada com a finalidade de garantir a posse. Não há disposição quanto ao lapso de tempo entre a subtração e o emprego da violência.

**§2º: Roubo qualificado:** A pena aumenta-se de um terço até metade:

**§ 2º** - *A pena aumenta-se de um terço até metade:*

**I** - *se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;*

**II** - *se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

**III** - *se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.*

**IV** - *se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;*

**V** - *se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.*

#### I – **Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.**

A capacidade de ação do agente cresce com a utilização de uma arma, em razão do grande poder de intimação que esta possui.

**- Arma de brinquedo ou arma verdadeira sem munição:** Se a arma é de brinquedo ou está sem munição, ainda é roubo qualificado ou é simples? Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Esta divergência existe porque a lei não é taxativa.

Não há potencial para o dano, mas há potencial para a intimidação. Além disso, a preocupação é sempre com a vítima, no campo material. No campo processual a preocupação se dirige ao agente com os princípios.

Por outro lado, também há a segunda corrente, que afirma que o roubo é simples, já que não houve potencial para o dano.

- **Mais de 1 agente, apenas 1 armado:** Todos respondem de forma qualificada como se todos estivessem armados?

Todos respondem se todos sabiam da arma, tivessem combinado o uso da arma durante o roubo.

Se a arma não era de conhecimento dos demais agentes, e um deles utiliza a arma no curso do crime, surpreendendo os demais, então somente o portador da arma responde de forma qualificada.

A condição, então, pode se comunicar com os demais, dependendo da situação.

16

## II – Dificuldade de existência

### III – Valor = dinheiro, jóias, títulos, etc.

- **Requisitos:** A vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

1 – Conhecimento por parte do agente: O agente tem que saber que ali estão sendo transportados valores.

2 – Pertencente à terceiros: A vítima que está transportando os valores não pode ser o proprietário do patrimônio, e sim uma pessoa contratada.

## IV – Veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior

### V – Privação da liberdade ≠ §3º, 156, CP

Não é crime de cárcere privado, é crime de privação da liberdade.

#### §3º: Sequestro relâmpago:

*§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.*

- **Qual a diferença entre o inciso V e o seqüestro relâmpago?** A diferença está na privação da liberdade de locomoção da vítima.

No roubo do inciso V, se após o roubo o agente priva a liberdade da vítima, é crime de roubo qualificado (pelo inciso V).

Já no seqüestro relâmpago a privação da liberdade é meio necessário para se chegar à consumação do delito.

- **1ª parte: roubo + lesões (art. 129, §§1º e 2º)**

- **2ª parte: roubo + morte (latrocínio)**

- **crime hediondo (Lei dos crimes hediondos – L. 8.027/90)** – Art. 1º, II da Lei n. 8.027/90 – Na lei dos crimes hediondos, art. 2º, há benefícios para os autores dos crimes hediondos; destes benefícios, no entanto, o autor de latrocínio não participa.

- **competência** – embora no latrocínio haja crime contra pessoas, ainda assim, ele é considerado como crime contra o patrimônio; assim, a competência para sua apreciação é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

**Prova 3º bimestre: Art. 158 até 171, CP****Art. 158 – Extorsão**

A popular “chantagem”. Termo que vem do Direito Francês.

**Extorsão**

**Art. 158** - *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.*

1

O agente emprega o constrangimento (físico ou psíquico) com a intenção de obter vantagem econômica.

**Diferença entre roubo e extorsão:**

1) Em relação ao objeto:

- No roubo a coisa deve ser móvel
- Na extorsão a coisa pode ser tanto móvel quanto imóvel

2) Em relação à consumação:

- No roubo o agente agride, constrange, obriga, etc, mas consuma o crime sem atuação da vítima.
- Na extorsão o agente agride, constrange, obriga, etc., mas sozinho ele não consegue consumar. Para que o crime se consuma: (I) a vítima deve fazer algo que o agente obrigou; (II) a vítima deve deixar de fazer algo por determinação do agente; (III) a vítima deve permitir que o agente faça algo e tire proveito ilícito deste ato.

**Consumação:**

Para que o crime se consuma é necessária uma ação ou omissão da vítima, em obediência às ordens do agente. Ex: Agente ameaça “se você não me trouxer o dinheiro aqui até o meio dia vou mostrar as suas fotos para todos!”; a vítima vai ao local e leva o dinheiro.

**Tentativa:**

O agente emprega a violência, o constrangimento, etc, e a vítima não se intimida, não fazendo a vontade do agente. Assim, a extorsão não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (o agente não obtém a vantagem indevida que pretendia).<sup>1</sup>

**Conduta do agente:** Constranger:

- obrigar
- forçar
- coagir

**Conduta da vítima:**

- ação/fazer (entregar...)
- omissão/não fazer (não cobrar....)
- permissão para algum ato/permissão para alguém fazer (obstrução, tolerância...)

- O agente sempre pratica uma ação; a vítima pratica uma ação ou omissão.

**Sujeito ativo:**

- qualquer pessoa
- exceto: funcionário público<sup>2</sup> (crime de concussão - 316, CP) – quando o funcionário público comete extorsão, não precisa nem ser no horário de trabalho, pode ser depois, mas em razão da função pública, este agente estará cometendo o crime de concussão. O agente (funcionário público) tem um poder maior de persuasão / intimidação sobre a vítima, pois é praticado em razão do cargo ou função pública.

<sup>1</sup> Art. 14, II, CP – “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

<sup>2</sup> Art. 327, CP – “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

- Qualquer um pode ser agente do crime de extorsão, mas quando é praticado por funcionário público trata-se de crime de concussão (art. 316, CP).

**Sujeito passivo:**

- sofre o prejuízo econômico
- sofre o constrangimento:
  - violência
  - grave ameaça

→OBS: pode ter duas vitimas (uma sofre o prejuízo econômico e a outra que sofre o constrangimento).

2

**Exercício arbitrário das próprias razões (constrangimento c/c vantagem lícita):**

Extorsão se dá com a exigência de vantagem ilícita/indevida.

A exigência de uma vantagem lícita/devida configura o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345).

**Causas de aumento de pena para o crime de extorsão: Parágrafo 1º:**

**§ 1º** - *Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.*

Estas mesmas qualificadoras foram estudadas no crime de roubo (art. 157):

- aumento de pena
- o concurso de pessoas sempre qualifica em função de facilitar o exercício do crime
- emprego de arma

Todas as discussões feitas no crime de roubo também valem para este crime.

- arma de brinquedo
- arma verdadeira, porém, sem munição.
- arma verdadeira, municiada, mas no porte de somente 1 dos agentes

**Parágrafo 2º:**

**§ 2º** - *Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.*

É analogia porque está expresso na lei. Se não existisse este §2º não poderia aplicar este dispositivo, porque prejudicaria o réu.

**§ 3º do artigo anterior (157 – roubo):** *Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.*

- Hipótese 1: extorsão + lesão corporal grave (se da violência utilizada para a extorsão resultar lesão corporal grave – pena: reclusão de 7 a 15 anos + multa):
  - lesão corporal grave (§§ 1º e 2º do 129, CP)
  - se após extorquir a vitima, o agente lhe agride, causando-lhe lesões corporais, responde pela extorsão em concurso material<sup>3</sup> com a lesão corporal

- Hipótese 2: extorsão + morte (se da violência utilizada para a extorsão resultar morte – pena: reclusão de 20 a 30 anos + multa):
  - Trata-se de crime hediondo (Lei 8.075/90, art. 1º, III)
  - O agente não pode ter a intenção de matar a vitima
  - Se existir a intenção de matar a vitima é homicídio
  - É um crime preterdoloso (dolo no antecedente e culpa no conseqüente)
  - O crime de latrocínio é diferente do crime de extorsão seguida de morte. Somente as penas são iguais em virtude do disposto no §2º do art. 158.

<sup>3</sup> Concurso material: Art. 69, CP – “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não ...”

- As disposições da Lei 8.075/90, por serem mais gravosas ao acusado, não retroagem, só alcançando os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

### Parágrafo 3º:

**§ 3º** *Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Acrecentado pelo L-011.923-2009)*

- Seqüestro relâmpago:

Pena min sem violência ou morte – 6 anos

Pena min 121 – 6 anos

Pena min seqüestro relâmpago (159 §2º) - 16 a 24 anos - Pena exorbitante para um crime que teoricamente viola um bem jurídico inferior ao do homicídio (vida).

3

### ART. 159 – Extorsão mediante sequestro

#### Extorsão mediante seqüestro

**Art. 159** - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Exemplo famoso: Caso da Patrícia Abravanel, filha do Silvio Santos (ela teve a Síndrome de Estocolmo - vítima que se apaixona pelo seqüestrador).

#### **Art. 148 (sequestro) + Art. 158 (extorsão) = Art. 159 (extorsão mediante sequestro)**

Crime de seqüestro + crime de extorsão = crime de extorsão mediante seqüestro.

- No crime de extorsão mediante seqüestro o(s) agente(s) se utiliza da privação da liberdade de locomoção da vítima, mediante violência, grave ameaça, com a finalidade de obter uma vantagem econômica. Só isso já consuma o delito, não há necessidade de o agente receber a vantagem econômica. Se isto ocorre o crime estará exaurido.

- Este é um crime permanente, por isso, traz algumas consequências: o(s) agente(s) pode ser preso a qualquer tempo. Se o crime dura 53 dias, os agentes poderiam ser presos em qualquer dia destes; inclusive, novos agentes poderiam ingressar no crime.

#### **Sujeito ativo:**

- Quem sequestra
- Leva a mensagem
- Vigia a vítima
- Busca o resgate

Todos que participam deste crime, ainda que apenas em uma parte dele, são agentes do crime de extorsão. Responde pelo crime: quem seqüestra, quem pede o resgate, quem cuida da vítima no cativeiro, quem busca o resgate etc, ou seja, toda e qualquer pessoa responde pelo crime de extorsão mediante seqüestro.

**Art. 29 do CP** – “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade”

#### **Concurso de agentes:**

Este crime, dificilmente é praticado por única pessoa. Geralmente praticado em concurso de pessoas (até 3 pessoas), quadrilha ou bando (mais de 4 pessoas).

Existem, inclusive, quadrilhas que são especialistas em somente determinada etapa do crime, depois, a próxima etapa é passada a outra quadrilha. Ex: Uma quadrilha só pega a pessoa e esconde no cativeiro; outra só é responsável por mantê-la em privação de liberdade. Nesta última, um dos agentes só alimenta a vítima, outra só telefona para a família, outra só vigia a vítima, etc.

**Crime de ocultação de cadáver (art. 211):**

Se, no cativeiro, a vítima é assassinada e os agentes escondem seu corpo, o crime é ocultação de cadáver.

Art. 211, CP – “Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”

**Diferença entre ocultação e subtração de cadáver (ambos do art. 211):**

Ocultação – O agente que vai esconder o cadáver já tem a posse do corpo. Ex: o médico do IML que está com o corpo lá e esconde.

Subtração – O agente não tinha a posse do cadáver, então ele o subtrai para depois esconder.

4

**Concurso material de crimes (entre extorsão mediante seqüestro e ocultação de cadáver):**

Caso o agente pratique o crime extorsão mediante seqüestro (158) depois mate a vítima e esconda (211), haverá concurso material de crimes entre o 158 e o 211.

O cadáver não tem liberdade de locomoção, e, por isso, não pode ser vítima, neste caso, aplica-se, em concurso de crimes a extorsão (art. 158, CP) e a ocultação de cadáver (art. 211, CP).

**Sujeito passivo:**

- Muitas vezes são duas vitimas (A vítima pode ser uma só pessoa ou mais)
- Pessoa que tem a liberdade cerceada
- Pessoa que sofreu o prejuízo econômico
- Cadáver como sujeito passivo:
  - Não pode porque o cadáver não tem mais o bem jurídico protegido pelo CP (liberdade de locomoção)
  - São dois crimes (158 + 211, CP)

**Consumação:**

- Momento da privação da liberdade de locomoção da vitima, independentemente do recebimento da vantagem econômica
- Quando recebe a vantagem econômica exaure-se o tipo (exaurimento do crime)
- É um crime permanente (a conduta do agente se prolonga no tempo) – Por ser um crime de natureza permanente, as pessoas podem passar a participar dele dias depois de sua consumação. Os agentes podem a qualquer momento serem presos em flagrante delito.
- Pode ser preso em flagrante delito

**Tentativa:** É admitida a tentativa.

**Parágrafo 1º: Extorsão Mediante Seqüestro Qualificada:**

**§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.**

**Pena - reclusão, de doze a vinte anos.**

Três hipóteses reunidas:

1) “se o seqüestro dura mais de 24 horas”:

Entendeu o legislador que quanto maior o tempo que a vítima fica em poder dos seqüestradores, maior o seu sofrimento e de seus familiares. Resta saber quando iniciou o seqüestro para calcular quanto tempo ele durou.

- maior dano a liberdade da vitima
- maior sofrimento
- maior sofrimento dos familiares

2) “se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos”:

Em razão da vulnerabilidade da vítima. É uma questão objetiva. Considera-se que menores de 18 e maiores de 60 anos são mais vulneráveis. Caso uma pessoa seja seqüestrada com 59 anos e, durante o crime, completa 60, esta hipótese é aplicada.

- menor a resistência da vitima
- vitima tem uma vulnerabilidade maior para suportar a pressão

**3) “se o crime é cometido por bando ou quadrilha”:**

Quadrilha corresponde à reunião de, no mínimo, 4 agentes. No caso do goleiro Bruno, houve a qualificação da prática de homicídio + formação de quadrilha.

- maior periculosidade
- Art. 288 do CP - “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”
- Não responderão pelo concurso de crimes, pois o §1º do 159 do CP já trás a qualificadora

Caso o agente pratique o crime com 17 anos, o crime perdura e ele completa 18 anos, o agente é considerado imputável.

5

**Parágrafo 2º: Crime qualificado pelo resultado lesão grave:**

**§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:**

*Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.*

- Se a vítima fica em cativeiro insalubre, sujo, etc., a possibilidade de incorrer em lesão corporal grave é muito grande.
- Lesão corporal de natureza grave não significa só agressão física, pode ser psicológica. A vítima deve ser submetida ao exame de corpo de delito.

**Parágrafo 3º: Crime qualificado pelo resultado morte:**

**§ 3º - Se resulta a morte:**

*Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.*

- Esta é a maior pena mínima prevista no CP (extorsão mediante seqüestro prevista de morte).

**- Trata-se de Crime Hediondo**

Art. 1º da Lei de Crimes Hediondos – “São considerados hediondos os seguintes crimes... IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada”

- O agente fere três bens jurídicos ao mesmo tempo: Liberdade de locomoção; Patrimônio; Vida humana.

**Parágrafo 4º:**

**§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.**

- É a delação premiada

**- Objetivos:**

- Facilitar a elucidação do delito
- Libertar a vítima
- Diminuir o tempo do sofrimento

Quando o crime começa a demorar muito, começam a acontecer desavenças entre os seqüestradores. Se um dos integrantes do grupo resolve desistir, o crime já está consumado, ele já terá que responder pelo crime. No entanto, se ele colaborar com o resgate da vítima, ele responderá pelo mesmo crime, mas com pena reduzida.

- A colaboração tem que ser eficaz (capaz de auxiliar as autoridades públicas competentes no resgate da vítima) - é a finalidade principal do parágrafo.

- Característica: “*novatio legis in mellius*”

- Não cabe o arrependimento posterior porque já está consumada a conduta

**Ação penal:** pública incondicionada

## ART. 160 – Extorsão indireta

### Extorsão indireta

**Art. 160** - *Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:*

**Pena** - *reclusão, de um a três anos, e multa.*

**Definição:** é a exploração torpe, um tipo especial de extorsão

### **Objeto jurídico:**

- Artigos 158 e 159: tem caráter econômico (“vantagem econômica”).
- Artigo 160: busca-se uma garantia através de um documento e, portanto, não é um objeto jurídico de caráter econômico, mas material.

**Objeto material:** documento (este crime exige a presença de um documento)

- **Documento:** Capaz de conter e transmitir informações. Seu conteúdo prova que o devedor praticou algum crime. Assim, intimida-o a efetuar o pagamento.

Art. 232, CPP – “Considera-se documentos qualquer escrito, instrumento ou papeis públicos ou particulares”

- O documento deve ser materializado e transformado em informação
- Serve como meio de instrução probatória
- Documento comprova que o devedor (vítima da extorsão indireta) praticou algum delito (comprova que a vítima cometeu algum crime)
  - Se não houver crime cometido pelo devedor (ex: cheque sem fundos), não há extorsão.
- Agente não ganha nada com tal conduta, mas a vítima será perseguida pela justiça
- Documento pode ou não ser verdadeiro
- Se não existir algum documento que comprove a participação da vítima em algum delito não existe o crime de extorsão indireta. É indireta porque o agente vai extorquir em busca de um documento para lá no final, então, receber a vantagem. Não busca a vantagem diretamente.
- Isso acontece na prática da agiotagem, com freqüência. Se o indivíduo vai buscar dinheiro com o agiota é porque não tem mais crédito na praça. Ocorre que ele também, em regra, não tem patrimônio para garantir o empréstimo, então ele oferece algo (documento) que comprove que ele está envolvido em um crime, para que, caso não salde sua dívida com o agiota, este possa pressionar a vítima a pagá-lo. Caso não ocorra o pagamento, o agiota apresenta aquele documento à polícia e o indivíduo passa a ser perseguido criminalmente. Note-se que o documento pode ser uma simples confissão de participação em um crime. O documento pode ser também um título de crédito falso, um recibo de depósito inexistente (autenticação mecânica falsa) etc. Isso caracteriza também estelionato.

### **Sujeito ativo (agente):**

- Este crime é muito cometido por agiota, mas admite outros sujeitos ativos.
- Agiota: legal (instituição financeira) ou ilegal
- Finalidade do agente: garantir o pagamento de uma dívida (futura)

**Modalidades:** Duas modalidades:

- **exigir (ameaçar, coagir, forçar)** → iniciativa por parte do agente
- **receber (aceitar)** → iniciativa por parte da vítima. É uma conduta material, pois o agente deve estar em posse do documento p/ caracterizar a posse. - **Ex:** Alguém (devedor) necessita de um empréstimo e entrega, voluntariamente, um cheque sem fundos nas mãos de outra pessoa (credor). Quando este aceita, já se configura o crime, pois no futuro, pode-se utilizar desse documento para incriminar o devedor em estelionato.
- O tipo é alternativo, pois a conduta do agente pode ser ou exigir ou receber.

**Títulos:** nota promissória, cheque, contrato, assinatura falsa

### **Abuso por parte do agente:**

- Utiliza-se do documento para pressionar a vítima a quitar sua dívida

- O agente aproveita da fragilidade da vítima para lhe emprestar dinheiro
  - jogos de azar
  - dependentes de drogas
  - desgraça, etc.

#### **Natureza do crime: formal e material:**

NUCCI: Trata-se de crime de natureza formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a vítima, seja pela diminuição do seu patrimônio, seja pelo perigo de sofrer um procedimento criminal). Há quem defende que na forma “exigir” o crime é formal e na forma “receber” o crime é material. Nucci não concorda com tal posição. Para Guilherme Nucci, o crime é sempre formal e, o resultado naturalístico previsto no tipo penal, que não se exige seja atingido, não é o mero recebimento do documento, mas sim a possibilidade de dar causa à instauração de um procedimento penal, sendo, assim, em ambas as formas um delito formal.

→ “Exigir”: Alguns consideram que no caso de uma exigência por parte do agente o crime é formal, sendo o resultado previsto a instauração de procedimento criminal. Desta forma, para a consumação basta a vítima tomar conhecimento da exigência, independentemente da efetiva entrega do documento. O crime se consuma, portanto, quando a vítima toma conhecimento da exigência, pois um crime formal é aquele cuja descrição legal faz referência ao resultado (que seria a ‘instauração de procedimento penal’), mas não exige para a sua consumação que o mesmo se realize.

→ “Receber”: Para outros, no caso do ‘recebimento’ (que ocorre quando a própria vítima entrega o documento ao agente), diferentemente da hipótese anterior, a natureza do crime é material, porque exige-se, para a sua consumação, da verificação do resultado (que é o recebimento, e não a instauração de procedimento penal). A entrega do objeto (documento) é a consumação.

→ Não me lembro qual a posição do professor Tailson, mas acho que é crime formal tanto para exigência quanto recebimento (porque ele colocou na lousa que a consumação se dá no momento da exigência/recebimento...logo abaixo).

**Consumação:** no momento da exigência/recebimento (crime formal).

**Tentativa:** Admite-se tentativa.

É possível se o agente externar a exigência de forma escrita ou gravada e encaminhá-la à vítima, mas a encomenda não chegar. Como a vítima não tomou conhecimento da exigência, não há se falar em consumação. Porém, subsiste a tentativa.

### **DA USURPAÇÃO - Capítulo III**

NUCCI: Este capítulo protege o patrimônio no que concerne aos bens imóveis, como regra, de forma que também encontra respaldo na CF, art. 5º, ‘caput’ (todos tem direito à propriedade). Na impossibilidade real de se furtar um imóvel, que não é sujeito a remoção, nem tampouco foge totalmente a esfera de vigilância da vítima, utilizou-se o termo usurpação, significativo da conduta de quem adquire alguma coisa com fraude ou indevidamente. Assim, aplica-se a usurpação ao contexto dos bens imóveis, exceto no tocante ao delito previsto no art. 162, que cuida de gado ou rebanho.

### **ART. 161 – Alteração de limites**

#### **Alteração de limites**

**Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:**

**Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.**

**Conceito:** Apossar-se violentamente ou com fraude, sem direito, indevidamente de propriedade alheia, alterando-se seus limites através de supressão ou deslocamento.

**Proteção:** Bem imóveis (diferentemente do furto, roubo, apropriação, indébita, estelionato, etc).

**Alteração de limites:** tapumes (cerca ou vedação feita com tabuas ou outro material), marco (qualquer tipo de sinal demarcatório, natural ou artificial), outros sinais...

**Condutas:**

- suprimir (eliminar, fazer desaparecer)
- deslocar (mudar do local onde se encontrava originalmente)

**Possíveis Agentes:** vizinhos/condôminos (geralmente praticado por quem tem a posse e quer aplicá-la de forma irregular).

8

**Sujeito passivo (vítimas):**

- proprietário
- possuidor

**Exigência legal (dolo):**

- ≠ dano (art. 163) → se tiver apenas a intenção de estragar, e não roubar parte de sua terra.
- ≠ exercício arbítrio (art. 345) → indivíduo pensa que tem direito àquela parte da propriedade, vai lá e empurra a cerca.
- ≠ fraude processual (art. 347) → Bruno acha que tem direito aos 20m de propriedade que o vizinho delimitou na cerca. Ele não pratica o 345, ele vai ao judiciário, instaura um processo para recuperar as terras. Enquanto o processo está em trâmite, Bruno percebe que estava errado e o vizinho certo. O perito vai amanhã de dia na fazenda. Bruno, então, durante a noite, empurra a cerca. O juiz decide a favor de Bruno. Bruno pratica o crime do 347.

**Consumação:** Simples deslocamento. Não há necessidade de ter a posse. Se houver, há exaurimento.

**Tentativa admitida.**

*Iter criminis* para outros crimes.

**Caracterização:** Crime formal, pois não exige a produção do resultado previsto no tipo penal, consistente na apropriação de coisa alheia imóvel.

**Ação penal:** privada

- Se a propriedade for pública = ação penal pública
- Se a propriedade for particular e tiver violências contra a vítima = ação penal pública

**Parágrafo 1º, Inciso I: Usurpação de águas:**

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem:*

**Usurpação de águas**

*I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;*

Também cabe o crime de usurpação das terras no desvio do leito do rio, pois aquele rio pode ser marco divisório de propriedades e seu leito foi desviado justamente para ganhar um pedaço da outra propriedade.

O interesse do agente é a terra e não a água.

Água é parte integrante do solo e, portanto, parte da propriedade imóvel.

Pode ser:

- particular – dentro da propriedade privada
- pública – dentro da propriedade pública
- de uso comum – ultrapassa a propriedade particular

Propriedade particular, pública ou de uso comum.

Condutas alternativas:

- desvia (mudar a direção ou destino)

- represa (deter o curso das águas)

Tais condutas podem causar consequências, como o art. 254 (inundação; pode ser dolosa ou culposa).

É possível a prática de:

- fraude processual – engana o juiz para decidir em seu favor.
- usurpação – das águas no desvio do leito do rio.

Se há subtração de bem móvel com valor econômico aguardando o distribuidor entregar (ex: galão de água), trata-se de furto.

9

**Parágrafo 1º, Inciso II: Ebulho possessório:**

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem:*

**Ebulho possessório**

*II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.*

Ebulho possessório: apossar-se violentamente da propriedade imóvel alheia, sem ter direito.

- com violência
- invade com animo de permanecer

NUCCI: Ebulhar é privar alguém de alguma coisa, indevidamente, valendo-se de fraude ou violência.

Ebulho possessório ≠ invasão de domicílio (invade sem animo de tomar a posse) ≠ roubo (propriedade móvel)

**Parágrafo 2º:**

*§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.*

Ex: Usurpação + lesão corporal (em concurso)

**Parágrafo 3º:**

*§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.*

Ação penal privada.

**Ação penal:**

- Crime com violência: ação penal pública
- Se a propriedade for pública: ação penal pública – legitimidade do MP

NUCCI: **Ação penal incondicionada ou privada:** Nas três hipóteses (alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório) a ação será pública incondicionada. Entretanto, quando a propriedade sujeita à alteração dos limites, as águas, objeto de desvio ou represamento, e a propriedade, sujeita à invasão, forem privadas, não tendo o crime sido cometido com violência, a ação será privada. O interesse público, portanto, limita-se à propriedade pública ou à forma violenta de cometimento do delito.

**ART. 162 – Supressão ou alteração de marca em animais**

**Supressão ou alteração de marca em animais**

**Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:**

**Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.**

**Conduta:** suprimir, alterar (o sinal).

**Sujeitos:**

Ativo: qualquer pessoa.

Passivo: proprietário das reses.

**Marca** - letras, figuras geométricas, desenhos, etc.

**Sinal** - argolas, distintivos, etc.

**Gado** - bois, cavalos, etc.

**Rebanho** - carneiros, cabritos, carneiros, etc.

**Semoventes:** bens móveis

Este crime destina-se aos semoventes, pois o intuito de alterar o sinal é provocar uma confusão de identidade de animais.

10

- A marca em animais serve para indicar a quem pertence. Pode ser marcado por substância química, ferro em brasa, etc.

- O animal tem valor econômico, então é compreensível que alguém queira apropriar-se dele.

- Se o agente pegar o animal e tentar modificar a marca do proprietário provoca confusão de identidade (finalidade de provocar confusão na identidade do animal).

**Consumação:** não há necessidade de obter a propriedade de animais, basta suprimir ou alterar.

**Dolo** - deve ser doloso.

→ **Furto: apropriação indébita.**

Se o agente subtrair o animal, antes de realizar a marca ou sinal, responde por furto ou apropriação indébita.

## DO DANO - Capítulo IV

NUCCI: Dano é o prejuízo material ou moral causado a alguém por conta da deterioração ou estrago de seus bens. A CF expressamente dá proteção a indivíduo que sofre o dano, ao preceituar que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). Neste contexto, entretanto, o dano é referente à pessoa, não à coisa. O CP, por sua vez, cuidando da proteção ao patrimônio – bem constitucionalmente protegido também –, tipificou a conduta de quem destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia.

## ART. 163 – Dano

### Dano

**Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:**

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Art. 163, “caput” - dano comum**

**Coisa - aspecto físico e material**

Este artigo trata o dano comum → aplicado exclusivamente ao agente; quando não constituir *iter criminis* para outro crime mais grave.

**Proteção:** bem móvel, bem imóvel

**Condutas:**

- **Destruir:** separar completamente as partículas - não há recuperação. Ex: comida estragada. NUCCI: arruinar, extinguir ou eliminar.

- **Inutilizar:** perde a utilidade, mas pode voltar ao que era (recuperação) - NUCCI: tornar inútil, imprestável alguma coisa aos fins para os quais se destina.

- **Deteriorar:** não serve mais para a sua finalidade - não é possível recuperar – ex: vinho com água. NUCCI: estragar ou corromper alguma coisa parcialmente.

**Ex:**

**Detento/recluso**

Os detentos argumentam que fugir não é crime, mas também não é direito!!!

**Fuga/dano/crime**

Não é proibido fugir, mas também não é permitido. Se o preso destrói a porta, queima colchões, tudo para fugir... isso tudo é crime de dano!

- Pichar muros é crime de dano também!

11

**Reparação (art. 16, CP):**

Quando o dano é cometido sem violência contra a vítima e ocorre o arrependimento posterior, deve-se conceder o benefício.

**Arrependimento Posterior → Art. 16** - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

**dano → “iter criminis” → crime + grave** – o dano pode ser “iter criminis” para um crime mais grave

**dano → analogia → art. 156, § 2º, CP** - pode ocorrer por analogia, em relação ao artigo 156, § 2º - furto de coisa comum, ou seja, aplica-se no dano o mesmo para o art. 156, § 2º → dano de coisa comum - fungível, não ultrapassou a sua quota, reposição - benefício ao réu.

**Características do crime - comissivo, omissivo**

Esse crime pode ser comissivo (praticado por uma ação) ou omissivo (praticado por uma omissão). Em ambos os casos, deve ser praticado contra o bem de outra pessoa.

Relação contratual com obrigação/dever de zelar pelo bem alheio.

Ex: Bruno, produtor de derivados, não tem mais onde colocar leite. Aluga um depósito. Dever contratual de zelar pelo bem alugado até a devolução. O Bruno nem lava o lugar e o leite estraga e deixa tudo fedido lá dentro, enche de bichos, etc. Dano ao patrimônio alheio.

**“Fazer desaparecer”**

**Parágrafo único: Qualificadoras:** Os incisos tratam de hipóteses de dano qualificado.

**Dano qualificado**

**Parágrafo único - Se o crime é cometido:**

**Inciso I - violência contra a vítima:**

**I - com violência à pessoa ou grave ameaça;**

- Aumento de pena
- Impede a aplicação do art. 16

**Inciso II - substâncias:**

**II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave**

- **inflamável:** capaz de produzir calor e incendiar o ambiente.
- **explosivo:** através de reação química promove deslocamento e separação de tudo aquilo que estiver em seu alcance.
- na perícia é preciso dizer qual foi a substância utilizada, pois o réu poderia dizer: "não é qualificado porque só está previsto na lei 'inflamável' e eu usei 'explosivo'!"
- **crime mais grave:** incêndio (art. 250), explosão (art. 251) - NUCCI: Esta é a natureza nitidamente subsidiária da qualificadora. Assim, se alguém explodir o veículo da vítima em um descampado, longe de outras pessoas, comete dano qualificado. Entretanto, se o fizer em zona urbana, colocando em risco a segurança alheia, comete outro delito mais grave (explosão – art. 251, CP).

**Inciso III - bens públicos:**

**III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;**

- O sistema jurídico brasileiro privilegia o patrimônio público em detrimento do privado. O patrimônio público é mais importante que o privado (indenização em civil, desapropriação em adm).

NUCCI: Quem danifica bem público deve responder mais gravemente, pois o prejuízo é coletivo, e não individual.

#### **Inciso IV - motivo egoístico:**

##### *IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*

- **Ex:** Duas mulheres vizinhas, ambas casadas. Uma ganha jóias, a outra ganha um eletrodoméstico. Então a do liquidificador destrói as jóias da vizinha!!!

- **Prejuízo econômico considerável para a vítima** – o prejuízo econômico considerável é relativo para cada pessoa, por exemplo, um livro do NUCCI pode ser caro para o Victor, mas barato para a Luciana. Neste caso, a vítima tem que provar o prejuízo!

NUCCI: Ex: Conduta daquele que destrói a casa do inimigo, causando-lhe imenso transtorno e vultosa diminuição patrimonial.

- **Motivo egoístico** – individualizado, sentimento pessoal (como vingança, satisfação de capricho, ódio)

*Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

#### **Exclusão por estado de necessidade:**

- **Ex:** Victor está fugindo de dois cachorros do Bruno. Victor invade a casa da Luciana e se defende dos cachorros! Não há dano aos cães. Mas há dano ao portão da Luciana. Bruno tem que indenizar a Luciana pelo portão.

### ART. 164 – Abandono de animais em propriedade alheia

#### **Abandono de animais em propriedade alheia**

**Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:**

*Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.*

- Levar animais para propriedade que não é sua e sem autorização do proprietário ou possuidor, causando-lhe prejuízo.

#### **Proteção:**

- propriedade urbana
- propriedade rural

**Agente:** proprietário ou possuidor do animal

**Vítima:** proprietário ou possuidor do imóvel, ‘de quem de direito’

- De quem de direito: está na posse e não é necessariamente o proprietário (locatário, usufrutuário).

**Núcleo do tipo alternativo:** introduzir (ação) ≠ deixar (omissão)

**Dano civil:** responde pelo artigo 163

#### **Formas de dano:**

- grama, vegetação, plantas
- obras, caminhos, passagens
- porteiros, etc.

**Consumação:** deve haver prejuízo causado pelos animais (devem ter estragado alguma coisa)

**Alimentar os animais:** Se eu levar meus animais em propriedade alheia com intuito de alimentá-los, respondo por furto.

**Forma culposa → LCP (Lei de Contravenções Penais), art. 31:** Se os animais forem para propriedade alheia sem a intenção de estragá-la, não há previsão da forma culposa no CP, só nas contravenções penais (negligência).

### ART. 165 – Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

#### Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

**Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:**

**Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.**

13

#### **Artigo 216, CF → proteção ao patrimônio cultural**

**CF, Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

#### **Condutas:** art. 163

**Proteção - caráter:** ideológico, sanidade, antiguidade

**Diferente objeto jurídico:** coisa tombada (móvel/imóvel)

- móvel = mobília
- imóvel = edifício, estátuas

#### **Tombamento:**

- Dec. Lei n. 25/37
- Lei 3866/41

#### **Vítima:**

- Pessoa jurídica de direito público
- Proprietário

**Consumação:** destruição, inutilização, deterioração

### ART. 166 – Alteração de local especialmente protegido

#### Alteração de local especialmente protegido

**Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.**

Lei n. 9.605/98

Art. 216, §2º CF

Decreto Lei n. 25/37

#### **Agente:**

- qualquer pessoa
- proprietário do local

**Objeto jurídico:** bem imóvel

- Tombados (apenas alteração)

**Conduta:** alterar (apenas)

**Proteção (valor):** Ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religiosa

**Dano:** art. 165

14

### ART. 167 – Ação penal

**Ação penal**

**Art. 167** - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

**Ação penal privada:** dano simples (163), dano qualificado por motivo egoístico (163, §ún, IV) e introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (164).

### DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - Capítulo V

#### ART. 168 – Apropriação indébita

**Apropriação indébita**

**Art. 168** - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Apropriar-se:** Significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa.

**Há um abuso de confiança:** confia-se a posse do objeto ao futuro agente. O proprietário do objeto móvel confia ao futuro agente, a posse do objeto.

**Situação intermediária: (art. 155 e 171)**

**Agente:** aquele que tem a posse

**Vítima:** aquele que tem a propriedade

**Não é crime quando:**

- **coisa fungível** → pela espécie, qualidade ou quantidade (substituível por outra). Não pode haver apropriação quando coisa fungível for dada em empréstimo ou em depósito.

- **há compensação** → extingue a obrigação. NUCCI: O CP não elegeu a reparação do dano, nos delitos patrimoniais, como causa que pudesse afastar a punibilidade do agente, devendo-se aplicar o art. 16 (arrependimento posterior), que é somente causa de redução da pena, dentro das condições ali especificadas. Entretanto, é lógico que, havendo reparação integral do dano, logo após a negativa de restituição da coisa dada ao agente, é possível excluir o dolo, ou seja, a vontade de se apropriar da coisa alheia. Conforme o caso concreto, portanto, cremos ser curial a análise da tipicidade, verificando-se se, de fato, o sujeito queira se apossar da coisa alheia. Entretanto, a mera devolução da coisa, antes do recebimento da denúncia, não afasta o crime.

**Posse:** é um estado de fato pelo qual uma pessoa tem em seu poder uma coisa.

**Características:**

- tradição livre e consciente
- origem legítima

**Origem:** contratos (sociedade, transporte, locação)

**Consumação:** expira o prazo para a devolução do objeto. Sinaliza que não deseja devolver o objeto.

**Conduta:** art. 168 + 327 (funcionário público) = 312 (peculato).

**Diferença entre Apropriação Indébita e Furto:**

- Na apropriação indébita o agente utiliza da “boa-fé” da vítima
- A posse inicial é legal, entretanto quando passa a agir como fosse proprietário insurge na conduta típica

**Aumento de pena: Parágrafo 1º: Incisos:**

**Aumento de pena**

**§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:**

**I - em depósito necessário;**

Depósito legal (hotel, hospedagem) → o valor chega mais facilmente ao agente

NUCCI: Por ser o depósito necessário, o sujeito passivo não tinha outra opção a não ser confiar a coisa ao agente. Por isso, se sua confiança é atraíçoada, deve o sujeito ativo responder gravemente pelo que fez. Entende majoritariamente a doutrina ser “deposito necessário”, para configurar esta causa de aumento, o deposito miserável, previsto no art. 647, II, do CC, ou seja, o depósito que se efetua por ocasião de calamidade (incêndio, inundação, naufrágio ou saque). Nas outras hipóteses de deposito necessário (arts. 647, I e 649 do CC), que tratam dos casos de desempenho de obrigação legal ou deposito de bagagens de viajantes, hóspedes ou fregueses de casas de hospedagem, resolve-se com outras figuras típicas: peculato (quando for funcionário público o sujeito ativo), apropriação qualificada pela qualidade de depositário judicial ou apropriação qualificada em razão de ofício, emprego ou profissão.

**II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;**

Em razão da condição especial desses indivíduos. Eles podem administrar mais facilmente o bem.

NUCCI: As pessoas deste inciso são pessoas que, em regra, recebem coisas de outrem para guardar consigo, necessariamente, até que seja o momento de devolver. Por isso, devem responder mais gravemente pela apropriação. O rol não pode ser ampliado.

**III - em razão de ofício, emprego ou profissão.**

Ex: o corretor. Há facilidade de receber o bem alheio.

NUCCI: A apropriação, quando cometida por pessoas que, por conta de suas atividades profissionais de um modo geral, terminam recebendo coisas, através de posse ou detenção, para devolução futura, é mais grave. Por isso, merece o autor pena mais severa. Não vemos necessidade, nesta hipótese, de haver relação de confiança entre o autor e a vítima, pois o tipo penal não a exige.

## **ART. 168-A – Apropriação indébita previdenciária**

**Apropriação indébita previdenciária**

**Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.**

O empregador retém o valor devido para a contribuição previdenciária, mas não repassa.

**Vítima:** Estado e trabalhador.

**Parágrafo 1º:**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:**

**I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;**

**II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;**

**III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.**

**Concurso:** Responsabiliza todas as pessoas envolvidas no repasse mais os responsáveis pelo departamento de recursos humanos, que devem, mas não repassam.

**Parágrafo 2º:**

**§ 2º** É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Extinção da punibilidade → se arrepende, passa a pagar e o Estado perde o interesse de punir.

16

**Parágrafo 3º:**

**§ 3º** É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

- Diminui a pena ou substitui.

- A diferença deste parágrafo para o anterior é o momento do arrependimento. No § 2º, o arrependimento ocorre antes do processo administrativo. No §3º já se deu início ao processo administrativo, mas não ao judicial.

**NUCCI: Competência:** é da Justiça Federal e a ação é pública incondicionada.

**ART. 169 – Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

**Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

**Art. 169** - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Sujeitos:**

**Ativo:** qualquer pessoa

**Passivo:** proprietário da coisa desviada ou perdida ou erro ou acidente

**Diferença do crime do art. 168 (apropriação indébita):**

Menor gravidade que o 168 pela ausência de abuso de confiança (é diferente do 168, pois nele a origem da posse se deu pela confiança). Já no 169 a posse se dá em razão do erro, do caso fortuito ou da força da natureza.

**Erro:** NUCCI: É a falsa percepção da realidade, que leva alguém a entregar ao agente coisa pertencente a outrem. Ex: um entregador, confundindo o destinatário, passa às mãos do apropriador algo que não lhe cabe, havendo, então, o apossamento.

Ex: Num caso de estelionato, o agente não participa da prática do crime, e, depois que estava na posse, descobre que houve erro.

Ex: depósito errôneo em conta bancária. Deve-se tentar encontrar o proprietário do dinheiro comunicando a agência bancária. Se ficar com o dinheiro configura o crime do 169.

**Caso fortuito:** Se dá sem a vontade completa Ex: Cachorro escapa da casa do vizinho e vai para a minha casa. Sei quem é o dono, devo devolvê-lo.

NUCCI: É o evento acidental, que faz com que um objeto termine em mãos erradas. Abrange, naturalmente, a força maior ou as forças da natureza.

**Força da natureza:** Ex: Vento leva roupa do varal do vizinho até o meu quintal. Devo devolvê-la.

NUCCI: É a energia física e ativa que provoca o ordenamento natural das coisas (ex: tempestade que destrói casas e veículos). Está incluída no caso fortuito. Assim, se, durante uma enchente, um automóvel vai cair na propriedade de outrem, fica este obrigado a devolvê-lo. Não o fazendo, configura-se o delito da apropriação.

**Não há crime:** Quando sujeito recebe uma coisa, objeto de doação, mas na verdade era para outra pessoa com o mesmo nome que o seu (homônimos).

**Consumação:** Demonstra não haver intenção em devolver (troca, vende).

17

**Parágrafo único: Incisos I e II:**

**Parágrafo único - Na mesma pena incorre:**

**Apropriação de tesouro**

*I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;*

- Tesouro: sentido arqueológico, histórico, natural. É o depósito de moedas, coisas preciosas, enterrados ocultos, etc.

- Quando o tesouro é encontrado por pesquisador autorizado, ele tem direito à metade e a outra, pertence ao proprietário do terreno. Porém, se for encontrado e apropriado por pesquisadores sem autorização, é furto, pois não foi dada à ele nenhuma espécie de posse abstrata.

**Apropriação de coisa achada**

*II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.*

- Coisa achada: o agente desconhece o proprietário. Deve devolver para autoridade em 15 dias, caso contrário, configura-se este crime. Só se consuma no 16º dia, para poder prender em flagrante.

- NUCCI: Coisa perdida é aquela que sumiu por causa estranha a vontade do proprietário ou possuidor, que não mais a encontra (ex: saindo à rua, o indivíduo deixa cair sua carteira e continua caminhando). Coisa esquecida é aquela que saiu de sua esfera de vigilância e disponibilidade por simples lapso de memória, embora o dono saiba onde encontrá-la (ex: saindo de um restaurante, o indivíduo esquece seu casaco sobre a cadeira; ele terá a chance de voltar para pegá-lo). Assim, quem se apropria de coisa esquecida, disso tendo conhecimento, comete furto, e não apropriação.

**ART. 170**

**Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.**

O art. 155, §2º corresponde ao furto privilegiado.

Não é analogia pois está previsto expressamente pela lei.

**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES - Capítulo VI**

**ART. 171 – Estelionato**

**Estelionato**

**Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.**

**Origem da palavra:** “stellio” (lagarto que muda de cores, iludindo os insetos de que se alimenta)

- Lagarto que muda de cor para enganar a presa
- Não se usa a força física ou psíquica
- Usa-se tão somente da conversa

**Meio utilizado:** Fraude. O agente utiliza a fraude pois mostra um cenário para a vítima que ela acredita ser verdade para que ela realize um negócio jurídico.

O agente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém (vítima) ao erro e conseguindo assim uma vantagem indevida para si ou para outrem (causa lesão patrimonial alheia)

**Finalidade do tipo:** Proteção do(a):

- Patrimônio (móvel ou imóvel)
- Boa-fé
- Segurança – segurança ao sistema financeiro econômico (em razão do modelo de giro capitalista, há diferentes formas de pagamento além do dinheiro, como cheques, cartões, etc... estas práticas precisam ter proteção).
- Veracidade do negócio jurídico

18

**Sujeito Passivo:**

- Enganado
- Sofre o prejuízo – por vezes, o enganado não é o dono do patrimônio (ex: gerente de loja)
- As duas características podem estar na mesma pessoa.

**Sujeito Ativo:**

- Aplica a fraude
- Recebe a vantagem – “caput” do 171: “*Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita (...)*”
- O sujeito ativo é aquele que aplica a fraude e/ou recebe a vantagem (não sendo rara a união de duas pessoas na prática dos denominados ‘contos-do-vigário’).

**Vantagem de terceiros:**

1) **Má-fé desde o início (concurso de crimes)** – Os dois agentes estavam juntos durante toda a prática do crime. Ex: Dois irmãos praticam a fraude em uma joalheria. Má-fé de ambos, desde o início: estelionato em concurso (art. 171).

- Tipifica-se o concurso de agentes
- O terceiro também pratica a fraude (171 do CP)
- Tem o *animus* de participar do crime
- Recebe vantagem indevida para si

2) **Boa-fé inicial → posterior Má-fé (receptação – art. 180<sup>4</sup>)** – Raul compra jóias com cheques sem fundos e dá para Rafaela de aniversário. Antes de receber o presente, Raul diz para Rafaela que o presente foi furto de um crime (no caso, 171). Porém, encantada com as jóias, Rafaela as recebe. Portanto, Rafaela estava ciente do ilícito quando recebeu as jóias. Assim, no momento da ocorrência do estelionato (quando Raul compra as jóias com o cheque sem fundos), Rafaela estava com boa-fé (nem sabia do que estava acontecendo). Entretanto, no momento do recebimento das jóias como presente, Rafaela estava com má-fé (pois ficou sabendo da prática do crime). Desta forma, a partir da ciência, Rafaela passa a ter má-fé. Rafaela responde por receptação (art. 180). Raul responde por estelionato.

3) **Boa-fé inicial → posterior Má-fé (apropriação – art. 169<sup>5</sup>)** – Apropriação indébita por erro: Rafaela recebeu o presente sem saber do ilícito. Alguns dias depois, quando já tinha a posse do objeto, soube que era produto de crime, mas não devolve. Ocorre má-fé após a científicação. Rafaela responde por apropriação indébita (art. 169). Raul responde por estelionato.

→ Terceiro responde por crime a partir do momento em que sua boa-fé se transforma em má-fé.

**Artifício:** documento falso, modificação por aparelhos, disfarce, etc.

- O agente utiliza-se de um aparato que modifique, ao menos artificialmente, o aspecto material da coisa
- Documentos falsos, disfarces, modificação mecânica ou elétrica

<sup>4</sup> Art. 180 do CP – “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

<sup>5</sup> Art. 169 do CP – “Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza”.

- Artifício existe quando o agente se utilizar de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc.

**Ardil:** sutileza, conversa enganosa, etc. Aspectos meramente intelectuais.

- O ardil é a simples astúcia, sutileza, conversa enganosa, de aspecto meramente intelectual. Tem-se entendido que a simples mentira, se hábil a enganar, configura o ardil.

**OBS:** O meio fraudulento deve ser apto a iludir/enganar a vítima.

Art. 17 do CP – “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”

19

**Consumação:** momento em que o agente tem a vantagem econômica.

- Consuma-se o estelionato com a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ou seja, com o dano, no momento em que a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para aquela do infrator.

**Tentativa:** admite tentativa.

- Haverá tentativa se, não obtendo vantagem, pudesse consegui-la (dano potencial). O emprego de meio inidôneo para iludir a vítima caracteriza, porém, crime impossível.

**Estelionato ≠ furto mediante fraude:**

1) Em relação ao objeto:

- No furto o objeto é coisa alheia móvel
- No estelionato o objeto é coisa alheia móvel ou imóvel

2) Em relação à consumação:

- No furto o agente engana a vítima e ainda subtrai a coisa móvel
- No estelionato o agente engana a vítima e espera que esta lhe traga o patrimônio (a “vantagem indevida”)

**Estelionato ≠ Extorsão:**

A diferença entre extorsão e estelionato reside no estado de ânimo da vítima e no modo de atuar do agente. Na extorsão há entrega da coisa, embora a vítima não a queira entregar; no estelionato, de boa vontade a vítima faz a entrega, conscientemente se presta ao propósito do agente, por estar iludida.

**Parágrafo 1º: Estelionato privilegiado:**

**§ 1º** - *Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.*

- Não é analogia com o 155, §2º, pois está aqui referido. Seria analogia somente se não tivéssemos este §1º no artigo 171.

- **Art. 155, § 2º** - *“Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”*

- substituição de reclusão por detenção

- diminuição de 1 a 2/3

- substituição da pena de prisão (reclusão ou detenção com diminuição) por somente multa

**Parágrafo 2º: Seis (6) modalidades de estelionato (incisos):**

**§ 2º** - *Nas mesmas penas incorre quem:* O §2º apresenta 6 modalidades de estelionato. Estas modalidades não são de estelionato qualificado, tanto que a lei diz que aplica-se a mesma pena do ‘caput’ (“*Nas mesmas penas incorre*”).

- Não são qualificadoras, pois não são aumentados o mínimo nem o máximo

- São formas específicas

**Inciso I – Fraude (coisa alheia como sua).**

**Disposição de coisa alheia como própria**

**I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;**

- A propriedade só pode ser disposta por quem lhe é proprietário
- O agente vende um produto que não é seu, mas afirma para vítima que o é
- A consumação se dá quando o agente recebe a vantagem indevida
- Ex: Raul quer vender carro para Karina. O carro não era de Raul. Raul, de alguma forma, disfarça documento para esconder a fraude.

- Se a finalidade ao falsificar um documento é a vantagem econômica do estelionato, o crime de estelionato absorve a falsificação. Se a finalidade é só a falsificação...falsificação!

**Inciso II** – Diferença do inciso I: Aqui o agente é proprietário.

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

*II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;*

20

Aqui a coisa é do agente, mas ele não pode aliená-la. Neste inciso (inc. II), o bem é do agente (no inc. I o bem não era do estelionatário), mas ele não pode negociar ainda, pois tem alguma condição, como:

- **doação / testamento com cláusula penal** – Ex: Durante os próximos 25 anos não poderá trocar, vender, etc, e ainda tem que fazer a manutenção na casa, que é asilo para 85 velhinhos!
- **coisa gravada de ônus (hipoteca, penhor, etc)** – Se eu esconder isso para vender a coisa é estelionato.
- **litigiosa (depende de decisão)** – Ex: Corretor de imóveis que recebe sinal (que garante a venda) de dois compradores diferentes pelo mesmo imóvel → comete estelionato!

**Inciso III** – Devedor se desfaz do objeto (causa prejuízo), que é garantia do pagamento de sua dívida, através da fraude.

**Defraudação de penhor**

*III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;*

- O agente age de má-fé para causar prejuízo ao credor que possui uma garantia (o credor passa a ser a vítima, pois não tem mais garantia) – o agente se desfaz do objeto que garante o pagamento de sua vítima. Ex: Raul pede 20 mil emprestado para Márcia e entrega a ela seu carro como garantia no valor de 22,5 mil. Márcia empresta as 11h00. Às 12h00 Raul vende o carro!

**Inciso IV** – Fraude na entrega da coisa.

**Fraude na entrega de coisa**

*IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;*

Defraudar significa ‘adulterar’, ‘trocar’.

**Exigência legal: obrigação de entregar coisa certa.** Para que ocorra a hipótese deste inciso, deve existir a relação obrigacional, ou o dever jurídico de entregar a coisa, prevendo a lei expressamente essa circunstância. Tem que existir a obrigação de entregar coisa certa. Exemplos:

- Substância – compro quadro de Picasso e vem de um pintor de rua
- Qualidade – compro um anel de ouro e vem de plástico
- Quantidade – compro 1 kg de arroz e vem 700 g.

**Inciso V** – Este inciso procura proteger contra fraude as agências seguradoras.

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

*V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;*

Ex: Casal sai para passear e acabam sendo roubados. Roubam inclusive as alianças. Porém, a aliança do rapaz não saía, então os agentes levam o dedo. O casal tinha uma apólice de seguro para este tipo de crime de 900 mil reais. A Companhia Seguradora iniciou investigações e descobriu que a própria esposa

que tinha cortado o dedo do rapaz em consonância com ele. A esposa foi indiciada por tentativa de estelionato (porque não chegaram a receber a vantagem econômica), por falsa comunicação de crime e por lesão corporal grave. O marido foi indiciado somente pelos dois primeiros crimes.

**Exigências legais:** contrato válido (não pode ter cláusula que prejudique uma das partes) e vigente.

- Se o contrato não é válido ou não está mais em vigência se caracteriza crime impossível (art. 17 do CP – “*Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime*”)

- Consumação: Recebimento da vantagem indevida
- Admite tentativa: Não consegue a vantagem da seguradora
- Previdência Social: A legislação especial remete para o CP

21

**Inciso VI – Cheque:**

***Fraude no pagamento por meio de cheque***

***VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.***

- Finalidade do tipo (intenção do legislador): proteção ao título de crédito; proteção ao patrimônio.
- Cheque pré-datado não existe! São cheques sem fundos! Esta é apenas uma prática para que facilite as coisas para o mercado!

**Condutas típicas:**

- emitir cheque sem fundos
  - colocar em circulação cheque que não tem fundos
- frustrar cheque (com fundos) – emite o cheque com fundos, mas antes de o comerciante depositar o agente retira todo o dinheiro da conta.
  - causar falsa expectativa de compensação do cheque
  - quando o agente emite o cheque tem fundo para compensá-lo, entretanto quando é a data de compensá-lo não tem fundo para cobri-lo

**Consumação:** emissão → circulação → recusa do pagamento.

Qual o momento e a localidade da consumação do delito? Em Ribeirão Preto, que foi onde ele emitiu o cheque? Em Franca, que foi onde o comerciante recebeu a informação da recusa pelo banco? Em SBC, onde fica o banco que recusou?

A consumação ocorre no momento da recusa do pagamento.

**Parágrafo 3º: Estelionato qualificado:**

***§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.***

- Causa de aumento em razão da qualidade da vítima (pela qualidade da vítima o crime é qualificado e a pena aumenta)
- O patrimônio é do coletivo

*Estas anotações não foram revisadas nem fidedignas às palavras da professora responsável pela disciplina, podendo haver enganos, erros, etc, como quaisquer anotações de caderno.*

**PROVA do 4º bimestre → Código Penal (arts. 172 até 234-B) + CF, + Legislação especial**

## CAPÍTULO VI - DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

### Professor mandou fazer fichamento

#### **Duplicata simulada**

**Art. 172** - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

#### **Abuso de incapazes**

**Art. 173** - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### **Induzimento à especulação**

**Art. 174** - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### **Fraude no comércio**

**Art. 175** - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**§ 1º** - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**§ 2º** - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

#### **Outras fraudes**

**Art. 176** - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

**Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

#### **Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações**

**Art. 177** - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

**§ 1º** - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentemente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

- II** - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- III** - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;
- IV** - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;
- V** - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;
- VI** - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;
- VII** - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;
- VIII** - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;
- IX** - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.
- § 2º** - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

#### **Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"**

**Art. 178** - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Fraude à execução**

**Art. 179** - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

### DA RECEPÇÃO - Capítulo VII

#### Art. 180 – Recepção

##### **Recepção**

**Art. 180** - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Art. 180, "caput"** – Recepção dolosa simples

##### **Crime anterior ↔ Recepção**

Praticar recepção é receber produto de crime. Portanto, para praticá-la é necessário que haja crime anterior. Para caracterizar recepção um outro crime precisa ser realizado anteriormente por outro agente, que gere objeto jurídico ilícito patrimonial.

Trata-se de crime acessório, cuja existência pressupõe a prática de um delito antecedente (crime pressuposto). O tipo menciona “produto de crime” para a caracterização da recepção, portanto, aquele que tem sua conduta ligada a uma contravenção anterior não comete recepção.

##### **Objeto jurídico = patrimônio → produto de crime**

Precisa ter objeto jurídico ilícito patrimonial gerado por crime anterior

**Não há exigência:** Para caracterizar este crime não precisa de nenhuma formalidade, basta que a pessoa que pratica a recepção saiba que aquilo é produto de crime.

- Tipo alternativo: basta que haja a ocorrência de um dos verbos para que o crime se configure.

- O agente da recepção tem apenas que saber que aquilo é produto de crime.

- Este crime é muito comum entre as mulheres, resultado de crime do companheiro. Geralmente a mulher depois de condenada é abandonada pela família/companheiro. Os homens, depois de presos, geralmente continuam com suas mulheres.

### **Não há receptação quando o objeto/produto é de contravenção:**

Caso o objeto do crime de receptação seja fruto de contravenção penal o fato é atípico, não havendo crime. O legislador só previu para crime, não para contravenção. Esta é uma lacuna. Não há como usar analogia senão prejudicará o réu.

### **Há receptação quando a autoria do crime anterior (de que proveio o objeto do crime da receptação) é desconhecida: Art. 180, §4º.**

§ 4º - *A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.*

### **Há receptação quando o agente for inimputável**

#### **Há receptação no caso do art. 181: Não há apenas a pena.**

*Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:*

*I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*

*II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

### **Classificação: Tipos de receptação: própria e imprópria:**

- Receptação própria: reúne os 5 primeiros núcleos do tipo.

- adquirir – comprar – obter a propriedade a título oneroso ou gratuito
- receber – obter a posse (tomar emprestado)
- transportar – providenciar o deslocamento – levar de um lugar para outro
- conduzir – levar pessoalmente – estar na direção de meio de transporte
- ocultar – esconder o objeto – mto comum na prática entre casais (a esposa esconde o produto do crime do marido)

- Receptação imprópria:

- influir para que terceiro cometa o crime

### **Consumação:**

- Receptação própria: Crime material (consumação se dá com a prática das condutas do núcleo do tipo).

- Receptação imprópria: Discute-se se apenas influir já consuma ou se o terceiro precisa realizar a conduta. A posição doutrinária majoritária é que o crime é material (o terceiro precisa praticar a conduta); mas há posição minoritária de que o crime é formal (basta influir).

### **Crime permanente:**

A receptação é crime permanente nas condutas:

- transportar
- conduzir
- ocultar

**Capez:** Os três últimos núcleos tratam de crime permanente cuja consumação protraí-se no tempo, permitindo o flagrante a qualquer momento.

### **Omissão:**

O ato de omitir-se é receptação? Não.

Caso haja a intimação para testemunhar e a pessoa se omita, o crime é o do art. 342 (falso testemunho).

### **Objeto/coisa móvel ou imóvel?** Ex: estelionato → adquirir/receber

Divergências doutrinárias.

Nas condutas adquirir e receber há como o produto do crime ser imóvel.

A posição majoritária é de que somente o móvel pode ser objeto deste crime.

**Tipos de objeto/produto do crime: direto e indireto:**

Victor roubou o relógio do Lucas e ofereceu para Carol comprar por 150 reais. Carol compra o relógio sabendo que é roubado. Victor pega os 150 reais e vai pagar uma dívida que tem com Tailson dizendo que o dinheiro foi produto de crime.

O relógio é o objeto direto e a Carol cometeu receptação.

O dinheiro é o objeto indireto e o Tailson, ao receber o dinheiro, cometeu receptação.

**Tipos de receptação: dolosa e culposa:**

- Dolo (direto/genérico): A receptação do Tailson foi dolosa, pois ele sabia que o dinheiro era objeto de crime.
- Culpa: Seria a receptação culposa se Tailson não soubesse de sua origem ilícita, mas desconfiasse.

**Apropriação indébita havida por erro:** Não há receptação se o conhecimento foi posterior.

Se Tailson não soubesse nem desconfiasse que o dinheiro era produto de crime ao recebê-lo, mas, já na posse do dinheiro soubesse depois que tinha o dinheiro origem ilícita, o crime é de apropriação indébita por erro.

**§§ 1º e 2º - Primeira forma de receptação qualificada:** Qualificadora em razão da natureza do agente.**Receptação qualificada**

§ 1º - *Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

**§2º - Informal, clandestina:** Exigência → continuidade.

§ 2º - *Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.*

**Diferença entre receptação qualificada e crime qualificado de contrabando ou descaminho (art. 334, §1º, 'd' e §2º)<sup>1</sup>:**

Contrabando: Exportar ou importar produtos proibidos sem o pagamento das taxas.

Descaminho: Exportar ou importar produtos não proibidos sem o pagamento das taxas devidas.

Receptação qualificada: Crime mais grave devido à atividade comercial/industrial.

→ Se a natureza do objeto ... 334; é um crime comum aplica-se §1º do art. 180.

**Art. 180 ≠ Art. 349 → Comparação com o art. 349 (favorecimento real)<sup>2</sup>:** No favorecimento real quem pratica a receptação agente não tira vantagem dela. Ex: Aline rouba uma moto e Lucas empresta um apartamento para ela se esconder.

**Única receptação:** única compra, vários crimes.

**Crime continuado:** 1 ou vários crimes, diversas aquisições

**§3º - Receptação culposa:** Possível nas formas adquirir ou receber. A pessoa que pratica a receptação não sabe que a coisa é produto de crime, mas devia desconfiar.

<sup>1</sup> *Contrabando ou descaminho*

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

§ 1º - *Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*

§ 2º - *Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.*

<sup>2</sup> *Favorecimento real - Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.*

- Importância: Este dispositivo pretende regular as relações comerciais, sugere que as pessoas comprem somente produtos com nota fiscal.

*§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.*

**§4º - Mantém a punição do agente da receptação mesmo que não saiba quem foi o agente do produto do crime:**

*§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.*

- A receptação é punível ainda que desconhecido o autor do crime antecedente, ou isento de pena.

- **Capez:** De acordo com o disposto no artigo 108 do Código Penal, a extinção da punibilidade do crime anterior não atinge o delito que dele dependa, salvo duas exceções: *abolitio criminis* e anistia.

**§5º - Perdão judicial (culposa) e Receptação privilegiada (dolosa):**

*§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.*

- Perdão judicial: Só pode ser aplicado na receptação do §3º.

- Receptação privilegiada: referência ao furto privilegiado: 2 requisitos (agente primário e coisa de pequeno valor), receptação dolosa.

**§6º - Outra forma de receptação qualificada:** Em razão da natureza do objeto.

*§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.*

Qualifica o delito, aumentando a pena do *caput* em razão da natureza do objeto (no §1º era qualificado em razão da natureza do agente), que é de bem público.

**Ação penal:** pública incondicionada.

### DISPOSIÇÕES GERAIS - Capítulo VIII

Disposições gerais dos crimes patrimoniais.

Este Capítulo trata das imunidades patrimoniais:

- Absolutas: Art. 181

- Relativas: Art. 182

- Não aplicação das imunidades: Art. 183

**Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:**

*I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;*

*II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.*

**Capez:** Trata-se de hipótese de imunidade penal absoluta, também chamada escusa absolutória, tendo em vista razões de política criminal.

Possuem a mesma natureza jurídica das causas extintivas da punibilidade. Significa que subsiste o crime com todos os seus requisitos, excluindo-se apenas a punibilidade. A consequência da imunidade absoluta é a isenção de pena.

**Art. 182** - *Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:*

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;*
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;*
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.*

**Mediante representação:** Ação penal pública condicionada. Vítima deve dar autorização para o MP para processar.

**Isenção de pena para casados.** Para divorciados ou separados não há isenção de pena, mas a ação é pública condicionada.

**Art. 183** - *Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:*

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;*
- II - ao estranho que participa do crime.*
- III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

Estes benefícios da Lei Penal, aqui dispostos, não se aplicam nas hipóteses do art. 183.

### TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

#### CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

##### Art. 184 - **Violação de direito autoral**

**Violação de direito autoral**

**Art. 184** - *Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.*

**Sujeito ativo:** qualquer pessoa

**Sujeito passivo:** autor de obra intelectual ou o titular do direito sobre a produção intelectual de outrem, bem como seus herdeiros e sucessores

**Objeto jurídico:** propriedade intelectual

**Objeto material:** obra violada, devendo ser inédita ou protegida

**Condutas (elementos objetivos do tipo):**

- Violar (ofender ou transgredir) direito do autor (ex: escritor de um livro ou compositor de uma música) e os que lhe são conexos (ex: direitos da editora de divulgar e vender exclusivamente um livro; direitos da gravadora de um CD de fazer o mesmo).

→ Uma das mais conhecidas formas de violação do direito de autor é o plágio, assinar como sua obra alheia, imitar o que outra pessoa produziu. Pode dar-se de maneira total ou parcial.

Não se pune aquele que reproduz trechos de obras se indica a fonte.

**Tipos de violação de direito autoral (elemento subjetivo do crime):** dolo

**Tentativa:** admissível

**Consumação:** Se dá quando ocorrer a violação de direito autoral ou conexo, independentemente de qualquer resultado naturalístico efetivo

**Parágrafos 1º, 2º e 3º - Formas qualificadas:** exige-se o intuito de lucro.

**§ 1º** Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**§ 2º** Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente:

**§ 3º** Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo §4º:** Particularidade:

**§ 4º** O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

O legislador pretendeu autorizar a cópia de obra intelectual ou fonograma, quando feita em um só exemplar, para uso privado do copista, desde que não haja intuito de lucro. Esse parágrafo é desnecessário

#### Art. 185 - Revogado pela lei 10.695/03

**Usurpação de Nome ou Pseudônimo Alheio**

**Art. 185** - Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### Art. 186 – Ação Penal

**Art. 186 - Procede-se mediante:**

I - queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

- Ação penal privada (mediante queixa) - crimes do artigo 184, “caput”, do CP

- Pública incondicionada - §§ 1º e 2º e quando os delitos forem cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público

- Pública condicionada à representação da vítima, nas modalidades do §3º.

#### CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO (REVOGADO)

**Violação de privilégio de invenção**

Art 187. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**Falsa atribuição de privilégio**

Art 188. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado**

Art. 189. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho**

Art. 190. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 191. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (REVOGADO)****Violação do direito de marca**

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos**

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**Marca com falsa indicação de procedência**

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 195.-(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**CAPÍTULO IV - DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL (REVOGADO)****Concorrência desleal**

Art. 196. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

**TÍTULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**Professor falou para fazer fichamento deste Título inteiro (que não é pra entregar e não vale nota)**

**Atentado contra a liberdade de trabalho**

**Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:**

**I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;**

**II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta**

**Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**Atentado contra a liberdade de associação**

**Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.**

**Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem**

**Art. 200** - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

**Paralisação de trabalho de interesse coletivo**

**Art. 201** - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem**

**Art. 202** - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Frustação de direito assegurado por lei trabalhista**

**Art. 203** - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

**§ 2º** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

**Frustação de lei sobre a nacionalização do trabalho**

**Art. 204** - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Exercício de atividade com infração de decisão administrativa**

**Art. 205** - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**Aliciamento Para o Fim de Emigração**

**Art. 206** - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

**Art. 207** - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

**§ 2º** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

**CF, art. 5º, VI e VIII** - A CF consagrou o direito de religião. Qualquer pessoa pode escolher a sua religião, como também pode mudar de religião no momento em que quiser. Só não pode alegar motivo de religião para se eximir de obrigações legais<sup>3</sup>. Ex: a) transfusão de sangue – o sujeito se recusa a fazê-la porque a religião não permite; b) o jovem que não quiser servir às Forças Armadas e alega que não o fará porque a religião não permite.

A religião sempre fez parte da humanidade. Por volta do séc. XIII, a Igreja era o próprio Estado. Hoje a religião oferece forte influência na formação da personalidade das pessoas.

## CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

### Art. 208 - Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

#### ***Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo***

**Art. 208** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Objeto jurídico:** O dispositivo protege o sentimento religioso e a liberdade de culto.

Embora sejam admissíveis os debates, críticas ou polêmicas a respeito das religiões em seus aspectos teológicos, científicos, jurídicos, sociais, ou filosóficos, não se permitem os extremos de zombaria, ultrajes ou vilipêndios aos crentes ou coisas religiosas.

#### **Sujeitos:**

- **Ativo:** Qualquer pessoa pode praticar o crime nas suas várias modalidades, incluindo-se os próprios ministros ou crentes.
- **Passivo:** Vítima do crime na primeira modalidade é sempre uma pessoa determinada (ministro, sacerdote, crente) e, nas demais modalidades, a coletividade religiosa. Trata-se, nestes casos, de crime vago.

#### **Condutas:**

##### **1) Escarnecer:** ridicularizar a crença ou a função exercida pelo líder religioso.

Pode ser durante uma cerimônia ou através dos meios de comunicação, escarnece a crença diante da função religiosa.

A função é exercida por líder religioso (Padre, Pastor, Rabino, etc). O sujeito se veste de determinada forma, se comporta de certa maneira. O agente ridiculariza a vítima, ou a doutrina da religião.

O tipo penal, em sua primeira parte, constitui o ultraje por motivo de religião. A conduta é a de escarnecer de alguém por motivo de crença ou função religiosa. Exige-se que o ato seja praticado publicamente, ou seja, na presença de várias pessoas ou por meio em que o escárnio seja transmitido a pessoas indeterminadas (cartaz, imprensa, etc.). Não havendo publicidade, poderá ocorrer crime contra a honra (injúria, difamação). Não se torna necessária a presença da vítima.

Cumpre não confundir o escárnio, o vilipêndio, praticado com o propósito referido, com o sacrilégio ou o ato simplesmente pecaminoso, consoante com os mandamentos da religião. Não se pune a ofensa religiosa em geral, abstratamente considerada.

Consuma-se o delito com a prática do escárnio, que absorve eventual delito contra a honra. Admissível é a tentativa quando não se trata de conduta verbal (neste caso o crime é unissubstancial).

##### **2) Impedir:** Não permitir que a cerimônia aconteça ou continue.

##### **3) Perturbar:** Atrapalhar a cerimônia, sem inviabilizar completamente.

O agente pode perturbar a uma cerimônia ou a um culto.

- culto: reunião de líder religioso com os seus fiéis (missa, reunião);
- cerimônia: formalidades que levam inclusive às festividades (casamento, batismo)
- cerimônia fúnebre: é o velório, no qual o corpo fica exposto para as últimas homenagens. Pode ou não ser acompanhado de cerimônia religiosa.
- enterro: é o período do deslocamento do corpo até o local do sepultamento, ou seja, até o local em que o corpo ficará de forma definitiva.

<sup>3</sup> **CF, art. 143** – O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. §1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Nada disso pode ser impedido de acontecer, tampouco pode ser perturbado. Ex: vizinho que ensaia com a sua banda de Rock bem no horário do culto religioso, impedindo que as pessoas alcancem a tranquilidade.

Infrações penais na jurisprudência: altos brados durante casamento que provocaram a abreviação da cerimônia; palavrões proferidos por pessoa embriagada durante a missa; disparo de arma de fogo diante de capela durante a missa; barulho excessivo durante cerimônia religiosa.

Já se decidiu, por outro lado, que não basta um simples desvio de atenção ou recolhimento dos fiéis para reconhecer a perturbação do culto, é necessária uma alteração material, sensível, do curso regular do ato do culto, não provocada por simples alarido.

A lei só protege as cerimônias ou práticas permitidas, ou seja, aquelas que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes, bem como apenas os cultos praticados por um número relativamente extenso de pessoas.

O dolo é a vontade de impedir ou tumultuar a cerimônia ou prática do culto, não se exigindo fim específico. É irrelevante o fim último visado pelo agente, admitindo-se o dolo eventual.

Consuma-se o crime com o impedimento ou perturbação da cerimônia ou culto.

→ Pode-se praticar o crime até por omissão, como no caso de não se fornecer o esquife, a viatura para transporte, as chaves do túmulo, etc.

#### **4) Vilipendiar: desprezar (ou menosprezar, tratar de modo ultrajante ou vil) objeto do culto. Pode a conduta constituir-se de palavras, gestos, escritos, etc.**

Desprezar vários tipos de objetos (símbolos, imagens, objetos).

Se a pessoa não acredita em tais símbolos, imagens, objetos, basta que ela ignore. Ela não é obrigada a usar, ou a ter essas coisas, mas também não pode demonstrar o seu desprezo na forma prevista no CP, art. 208.

Ex: Em Salvador (BA) há muitas igrejas católicas. Em uma delas, todos que a visitam recebem uma fitinha do S. do Bonfim, que é amarrada no braço de quem passa por lá. Se a pessoa não quer a fitinha, por não acreditar naquilo, basta que ande com os braços para trás, pois obviamente não é obrigada a utilizar aquele objeto. Mas não pode começar a tirar sarro daquilo.

Ex2: Bispo da Igreja Universal que chutou a Santa Católica em Rede Nacional.

Se a pessoa não acredita em certas crenças religiosas, ela não deve desprezar o objeto, a imagem etc.

A religiosidade deve ser respeitada, não só porque está na lei, mas também porque o indivíduo tem que ter um comportamento ético e seguir, os princípios morais.

O vilipêndio deve incidir diretamente sobre ou contra a coisa, objeto do culto, ou durante o decorrer do ato religioso. *Ato religioso* abrange a cerimônia e o culto religioso. *Objeto de culto* é toda coisa corporal *consagrada*, inerente aos serviços do culto (imagens, crucifixos, altares, o próprio prédio, etc.).

Necessário é que o ultraje seja praticado na presença do público. Não está incluída no tipo a simples falta de respeito, como o de não se descobrir quando da passagem de uma procissão.

O dolo é a vontade de vilipendiar, ultrajar a coletividade durante o culto ou os objetos do culto.

Consuma-se o crime com o ultraje, sendo admissível a tentativa.

#### **Exceção (excludente de ilicitude):**

Há uma exceção: todos os crimes contra o respeito aos mortos têm uma exclusão de responsabilidade criminal. Aqui ele tem fundamento na violenta emoção, pois às vezes a pessoa que morreu é uma pessoa querida e a outra não se conforma com aquela morte, acaba chorando muito, fazendo escândalo, e, portanto, atrapalhando o ritual do velório. Mas é perfeitamente compreensível, uma vez que essa pessoa está passando por um momento de perda irreparável.

O crime também pode ocorrer na casa em que o corpo é velado (especialmente em cidades pequenas, do interior, isso é muito comum).

**Concurso de crimes:** Há concurso de crimes quando o indivíduo atrapalha ou impede que aconteça a cerimônia fúnebre acompanhada de uma missa religiosa. Ex: durante uma cerimônia fúnebre, vem um líder religioso para fazer o seu trabalho e ao começar a realizar a cerimônia religiosa, chega um bêbado e começa a atrapalhar as duas cerimônias, ou seja, é um momento duplo (cerimônia religiosa e fúnebre). Esse bêbado responde por dois crimes: o do art. 208 com o do art. 209 do CP.

**Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.**

Se há violência a pena é aumentada, além de responder pela violência.

## **CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

### **Art. 209 - Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária**

***Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária***

***Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:***

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

**Condutas:**

- **Impedimento (impedir):** não deixar que aconteça, nem permitir que continue
- **Perturbação (perturbar):** atrapalhar o ritual

**O que o agente impede ou perturba?**

- **Enterro:** deslocamento do corpo até o sepultamento final, até o local em que o corpo ficará de forma definitiva.

- **Cerimônia fúnebre:** cerimônia fúnebre é tudo que antecede o sepultamento, ou seja, é o velório, no qual o corpo fica exposto para as últimas homenagens. Pode ou não ser acompanhado de cerimônia religiosa. Nos dois casos, a lei penal estabelece que se deve respeito. Tanto na cerimônia fúnebre, como no enterro. Pode-se praticar o crime até por omissão, como no caso de não se fornecer o esquife, a viatura para transporte, as chaves do túmulo, etc.

**Diferença do crime do art. 208:**

Este crime difere do anterior quanto ao objeto do impedimento ou perturbação. Enquanto no tipo do art. 208 incorre em crime quem “*impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso*”, o tipo penal do art. 209 refere-se a impedimento ou perturbação de “*cerimônia funerária*”, e não religiosa (a cerimônia funerária pode ou não vir acompanhada de cerimônia religiosa).

**Exceção:** Emoção. Não se pune quando um velório atrapalha o outro em virtude do sofrimento expressado (choro alto, etc).

**Concurso de crimes:**

Há concurso de crimes quando o indivíduo atrapalha ou impede que aconteça a cerimônia fúnebre acompanhada de uma missa religiosa. Ex: durante uma cerimônia fúnebre, vem um líder religioso para fazer o seu trabalho e ao começar a realizar a cerimônia religiosa, chega um bêbado e começa a atrapalhar as duas cerimônias, ou seja, é um momento duplo (cerimônia religiosa e fúnebre). Esse bêbado responde por dois crimes: o do art. 208 com o do art. 209 do CP.

**Sujeitos:**

**Sujeito ativo:** Qualquer pessoa pode praticar o crime em estudo.

**Sujeito passivo:** A vítima do delito não é, evidentemente, o cadáver, o morto, que não é mais titular de direitos, mas a coletividade, as pessoas da família ou amigos que tenham relação afetiva com o extinto. Trata-se, pois, de delito vago, em que se ofende uma coletividade destituída de personalidade jurídica.

**Parágrafo único – Qualificadora:**

*Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

A pena é aumentada se há uso de violência. O sujeito ativo responde pelo crime do art. 209 + violência causada.

**Art. 210 – Violação de sepultura****Violação de sepultura**

**Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:**

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

**Condutas:**

- **Violar:** quebrar, estragar (abrir, romper);
- **Profanar:** desrespeitar de alguma forma (ex: fazer xixi, cuspir, pixar, etc).

**Objeto:**

- **Sepultura:** todo lugar destinado a guardar os restos mortais (sepulcros, mausoléus, tumbas, túmulos, covas, etc).

**Exceção:** Em caso de exumação (retirada do corpo para exames e perícias) do corpo não há crime.

#### Art. 211 - Destrução, subtração ou ocultação de cadáver

*Destrução, subtração ou ocultação de cadáver*

**Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:**

*Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.*

**Conduta:**

- **Subtrair:** tirar de onde está
- **Ocultar:** o agente já tem o corpo e o esconde
- **Destrução:** geralmente acompanha um crime mais grave contra a vida

**Cadáver ≠ Cinzas:** Discute-se se o crime cabe ou não para cinzas

**Exceção:**

- Exumação de cadáver
- Doação de órgãos

**Concurso:**

- Homicídio
- Violação de sepultura
- Extorsão

#### Art. 212 - Vilipêndio a cadáver

*Vilipêndio a cadáver*

**Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:**

*Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

**Conduta:** Vilipendiar (ofender).

**Objeto:** Cadáver ou cinzas (Neste crime não se discute se há cabimento ou não no caso de cinzas; é expresso que cabe).

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Qualquer Pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Os familiares. A vítima é sempre a família, assim como em todos os crimes contra o respeito aos mortos.

**Ação Penal:** Pública Incondicionada.

### TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)*

*Redação anterior: TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES*

#### CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A nova lei substituiu o termo “costume”.

A Lei 12.015/09 alterou substancialmente o Título VI da parte especial do Código, a começar pela nomenclatura “DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES” que deixou de existir, cedendo espaço para “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”.

A nova nomenclatura demonstra claramente a importância da proteção e respeito a dignidade da pessoa humana.

### Art. 213 - Estupro

#### Estupro (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Art. 213 - Constranger** alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

**§ 1º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

**§ 2º** Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

*Redação anterior:*

#### Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

**Estuprar** alguém, significa violar a liberdade sexual.

**Fundamento jurídico:** Finalidade do ato sexual. Temos liberdade sexual, vez que a finalidade do ato sexual é procriar/perpetuar a raça humana.

#### **Lei 8.072/90, art. 1º - crime hediondo**

**Consequência:** não permite aplicação de determinados benefícios (não permite: pena alternativa, que o condenado comece a cumprir a pena em regime fechado, preso em flagrante responde preso durante o processo, etc).

**Constranger (obrigar, etc):** violência física ou mental - Para que haja estupro é requisito essencial haver violência (demonstra a oposição da vítima).

#### **Sujeitos:**

- **Sujeito passivo:** tanto a mulher, quanto o homem, podem ser vítimas do crime - (“constranger alguém”)

- **Sujeito ativo:** temos a participação tanto da mulher, quanto dos homens = heterosexual/homossexual.

- Atualmente o estupro engloba tanto as relações hetero quanto homossexuais.

O crime de estupro sofreu profunda mudança com a L. 12.015/09, a começar pela a expressão “mulher” que foi retirada do texto legal, cedendo espaço para a expressão “alguém”, o que altera o crime de estupro em sua substância, pois com a nova expressão “alguém”, o homem agora pode ser vítima de estupro.

Assim, o estupro não mais ocorre apenas com a conjunção carnal (introdução do pênis na vagina), mas também com a ocorrência de qualquer ato libidinoso. Desta forma, constata-se que diante da fusão do agora revogado crime de atentado violento ao pudor (art. 214) ao novo crime de estupro (art. 213), os sujeitos ativo e o passivo do crime de estupro, podem ser tanto o homem, quanto a mulher. Portanto, o crime de estupro pode ser praticado também em relações homossexuais, e não somente heterossexuais.

Esta mudança corresponde mais à realidade atual e tem fundamento no princípio da isonomia, consagrado pela CF em seu art. 5º (inciso I, igualdade entre sexos).

- **Condutas:** Constranger é sinônimo de violência, podendo ser esta direta ou indireta contra a vítima ou contra terceiro com finalidade de atingir a vítima.

### Possibilidade no casamento?

Há possibilidade de ocorrer estupro no casamento? Sim. A pessoa casada (homem ou mulher) tem o direito de escolher quando quer manter relações sexuais.

- Mulher casada também é protegida contra violência do marido, e vice-versa.

**Prostituta / Travesti** – São protegidos também, inclusive de tráfico internacional de pessoas. A prostituição não é crime (rufianismo que é). Se o “contratante” paga, mas a “parte” ( prostituta) desiste e não quer mais realizar o ato sexual, e então o “contratante” estupra, há crime!

- A prostituta e o travesti também podem ser estuprados a qualquer momento.

### Exigências legais:

#### - **Conjunção carnal / ato libidinoso diverso**

- Conjunção carnal é o ato sexual pelas vias naturais (introdução do pênis na vagina)
- Ato libidinoso diverso refere-se a qualquer tipo de ato sexual. **Ex:** coito anal, coito oral, coito inter-fêmora, etc (como um simples beijo contra a vontade, passar a mão na bunda, entre outros)

#### - **Oposição da vítima**

- Não exige que o agente ejacule - a ejaculação não é exigência, por isso o impotente pode estuprar.

### Gravidez resultante de estupro:

O estupro poderá levar a gravidez. Quando a mulher for vítima do crime, poderá dirigir-se a autoridade competente, a fim de ter autorização legal para o aborto (tem que atingir todos os requisitos).

Prova pericial: art. 128, II (uma das formas de abortamento permitido)

### Parágrafos 1º e 2º: Qualificadoras:

#### **Parágrafo 1º: Aumento de pena:**

**§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**

**Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.**

- O laudo pericial que diz se é lesão grave

- Idade

#### **Parágrafo 2º: Aumento de pena – Estupro qualificado pela morte:**

**§ 2º Se da conduta resulta morte:**

**Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**

- A vítima não suporta os ferimentos causados pelo ato e morre

- É o laudo pericial que diz qual foi a decorrência da morte

- Se o sujeito ativo, após estuprar a vítima, com medo desta o denunciar, mata a vítima, responderá por **homicídio** também e não por estupro qualificado pela morte.

- Se a vítima não possuir capacidade de reagir, como, por ex, um bêbado (embriaguês completa), o agente responderá por **estupro contra vulnerável**.

### **Ação penal:** pública condicionada

- E se o estupro for qualificado pela morte (§2º), como pego a representação?

**Art. 214 – Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009**

#### **Redação revogada:**

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constará alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.**

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.

### Art. 215 – Violção sexual mediante fraude

#### **Violção sexual mediante fraude (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)**

**Art. 215** - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Parágrafo único.** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Redação anterior:**

#### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Fraude:** simulação de casamento, sessão de psiquiatria, medicamentos/álcool, exames (ginecológico, urológico, proctológico).

- A vítima poderá ser homem – ex. no caso do exame urológico, para o exame de próstata.

- **Não poderá haver violência contra a vítima**, apenas se configura mediante fraude = a vítima acredita estar diante de uma situação de fato que, na verdade, é diversa.

**Ex1:** Mulher deve comparecer regularmente ao ginecologista. Quando a mesma se dirige ao médico ela tem consciência de que será examinada. Os exames são praticados muitas vezes por “toque”, que poderá proporcionar um ato libidinoso. Enquanto a mulher estiver fazendo o exame e acreditando que os procedimentos são próprios do exame, a mesma poderá sofrer violação sexual mediante fraude.

**Ex2:** Em sessões de psiquiatria, o crime poderá ocorrer caso, p.ex., o médico aconselha o paciente a retomar sua vida sexual e se oferece para tal feito (realizar na sessão). Se a vítima, em situação frágil aceitar, configura-se o crime.

- Na simulação de casamento (não é mais utilizada), tem que ser gerada toda uma situação que a faça acreditar realmente que o casamento OCORREU = promessa não significa nada, tem que haver simulação do cerimônia. Após consumado o ato sexual, a vítima descobre que o juiz de paz não possuía tal cargo, sendo o casamento nulo = configurado o crime.

**Parágrafo único:** Através de dia multa fixado pela lei.

### Art. 216 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

#### **Atentado ao Pudor Mediante Fraude**

Art. 216 - Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### Art. 216-A – Assédio sexual

#### **Assédio sexual (Incluído pela Lei 10224, de 15 de 2001)**

**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

**§ 2º** A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

- Antes de 2001, o agente que constrangia a vítima respondia apenas pelo crime de constrangimento. Após 2001, fora estipulado o crime de assédio sexual.

**Direitos violados:** direitos humanos, dignidade, saúde, intimidade, segurança, comodidade, bem estar, liberdade sexual e substituível.

- Artigo veio com falhas “imperdoáveis” – Ex: pena do crime não é intimidativa, todavia o crime é o que mais viola direitos humanos (pena incompatível com a ‘conseqüência’ do crime).

- O assédio sexual somente contemplou relações de trabalho, todavia, podemos verificar tais condutas em **outras situações:** religiosa, custódia, docência, profissional (paciente/cliente) = não se aplica o crime para tais situações.

**Conduta típica:** **CONSTRANGER** – forçar, coagir, obrigar, compelir, incomodar.

- Para configurar o assédio sexual, não há a necessidade de haver relações sexuais – neste caso, seria configurado estupro.

- Assédio difere da paquera, flerte, elogio, etc. O assédio caracteriza-se pela insistência. Se a vítima negar a proposta/convite e o agente permanecer insistindo configura o crime.

- A negativa do convite, pode gerar **conseqüências à vítima do crime**, como p.ex. demissão, perda de promoção, perda da possibilidade de aperfeiçoamento.

**Exigência legal:** superioridade hierárquica e **crime bipróprio** = significa que as partes somente podem ser aquelas = superior hierárquico (*suj. ativo*) e subordinado (*suj. passivo*) – não existe vice-versa ou entre pessoas de mesmo cargo.

- Se o indivíduo está prestes a ser admitido: Na fase final, o superior que estava realizando a entrevista pratica condutas passíveis de configurar assédio sexual = Já pode configurar o crime? **NÃO**, porque apenas há constrangimento, sendo o requisito de relação de trabalho ainda inexistente.

**Consumação:** não é configurado o crime no momento da primeira proposta e sim na insistência após a negativa da vítima.

**Definição:** realizar propostas de caráter sexual de maneira impositiva, ameaçadora, importunando ou constrangendo a vítima.

**Sujeito ativo:** poderá ser homem ou mulher;

**Sujeito passivo:** poderá ser homem ou mulher.

**Relações:** homossexual e heterossexual.

**Responsabilidades:** *penal, civil* (se a vítima for demitida e teve seu nome lançado ao SPC por falta de salário – ex = pagar perdas e danos e lucros cessantes) e *trabalhista* (o agente poderá ser despedido por justa causa).

## CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Redação dada pela Lei 12.015, de 2009)*

### Art. 217 - (Revogado pela Lei 11.106, de 2005)

#### **Sedução**

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

### Art. 217-A – Estupro de vulnerável

*Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei 12015, de 2009)*

**Art. 217-A.** *Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

**Sujeito passivo:** Vítima é o vulnerável

É vulnerável (para efeitos da lei):

→ menor de 14 anos

- 14 anos não

- em razão da idade

- condição de presunção absoluta para a lei

- erro de tipo: achava que tinha mais de 14 anos; tem que provar (ex: estava num local onde só entravam maiores de idade)

→ pessoa na condição de enferma

- a enfermidade pode ser permanente (ex: paralisia) ou transitória

→ doente mental

**Sujeitos passivo e ativo:** homem ou mulher

**Relações:** O crime abrange tanto relações homossexuais quanto heterossexuais

**Crime hediondo**

**Condutas:** mesmas condutas do estupro

**Características restantes:** Todas iguais ao estupro

**Diferença do estupro:** Condição da vítima

**Parágrafos:**

**§ 1º** *Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º** *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*

Lesão corporal / morte à mesma condição do estupro comum

**§ 4º** *Se da conduta resulta morte:*

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

Estupro qualificado pela morte ≠ Estupro seguido de morte:

- No estupro qualificado pela morte, a “causa mortis” foi o estupro

- No estupro seguido de morte, após o estupro o agente mata a vítima (com um tiro, p.e.)

- É o laudo pericial que diz a “causa mortis”

- Isso muda a comp. e a pena

## Art. 218 – Corrupção de menores

**Corrupção de menores**

**Art. 218.** *Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único. (VETADO).*

**Conduta:** “induzir a satisfazer lascívia de outrem”:

- Convencer a vítima a realizar algo; tentar despertar a vontade sexual na mente da vítima
- Instigar: esta conduta não cabe neste crime porque não está prevista

**Objeto:** Protege-se a liberdade sexual do vulnerável.

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo: Vítima:** Vulnerável: homem ou mulher menor de 14 anos, enfermo ou doente mental.
  - Este dispositivo condena o doente mental e os permanentes enfermos a uma vida assexuada. Tailson: “Talvez na prática muda isso pelo costume!”
  - Anomalia mental ≠ Anomalia física

**Conduta:** A conduta descrita no tipo penal é induzir (persuadir, convencer), alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

**Consumação e Tentativa:** Consuma-se no momento em que a vítima pratica o ato sexual com terceiro. Admite-se a tentativa.

**Ação penal:** Esta ação não é mais penal privada.

#### Art. 218-A - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

*Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei 12015, de 2009)*

**Art. 218-A.** Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Objeto:** Protege-se a liberdade sexual e a decência na formação moral e sexual da criança.

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** O crime pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** O sujeito passivo é o menor de 14 anos.

**Conduta:** A conduta típica pode ser:

- Praticar na presença de menor de 14 anos conjunção carnal ou ato libidinoso;
- Induzir o menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso.

**Consumação e Tentativa:** O crime se consuma com a efetiva prática do ato sexual na presença do menor de 14 anos. Admite-se a tentativa.

#### Art. 218-B - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

*Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Incluído pela Lei 12015, de 2009)*

**Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

**§ 1º** Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

**§ 2º** Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

*II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*

**Objeto (objetividade jurídica):** Protege-se a liberdade sexual e a moralidade do menor de **18 anos**.

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.

- **Sujeito Passivo:** É o menor de **18 anos** ou quem por enfermidade ou deficiência não tenha discernimento para a prática do ato. É uma hipótese de vulnerabilidade relativa.

**Condutas:** As formas típicas são:

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, menor de **18 anos** ou quem não tenha discernimento para a prática do ato.

- Facilitar prostituição ou outra forma de exploração sexual de menor de **18 anos** ou quem não tenha discernimento para a prática do ato.

- Impedir ou dificultar o abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual de menor de **18 anos** ou quem não tenha discernimento para a prática do ato.

**Consumação e Tentativa:** Não admite a tentativa nas formas submeter, induzir, atrair e facilitar, por se tratar de crime condicionado. As formas impedir e dificultar admitem tentativa.

### CAPÍTULO III - DO RAPTO

**Rapto violento ou mediante fraude**

**Art. 219** - (Revogado pela Lei 11106, de 2005)

**Rapto consensual**

**Art. 220** - (Revogado pela Lei 11106, de 2005)

**Diminuição de pena**

**Art. 221** - (Revogado pela Lei 11106, de 2005)

**Concurso de rapto e outro crime**

**Art. 222** - (Revogado pela Lei 11106, de 2005)

### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 223** - (Revogado pela Lei 12015, de 2009)

**Art. 224** - (Revogado pela Lei 12015, de 2009)

### Art. 225 - Ação penal

**Ação penal**

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

**Parágrafo único.** Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

### Art. 226 - Aumento de pena

**Aumento de pena**

**Art. 226.** A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei 11106, de 2005)

**I** – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei 11106, de 2005)

**II** – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei 11106, de 2005)

**III** – (Revogado pela Lei 11106, de 2005)

**Para Distinguir os Crimes Contra a Liberdade Sexual, deve-se observar:**

- Idade da Vítima;
- Sexo da Vítima;
- Existência de Violência;
- Ato sexual Praticado.

## **CAPÍTULO V - DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

*(Redação dada pela Lei 12015, de 2009)*

### **Art. 227 - Mediação para servir a lascívia de outrem**

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

**Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:**

*Pena - reclusão, de um a três anos.*

**Conduta:** Induzir é dar a idéia ou inspirar alguém a fazer alguma coisa.

- Lascívia de outrem: significa saciar o prazer sexual ou sensualidade de outra pessoa.
- Mediação: a conduta deve servir de intermédio de proposta feita por terceiro a alguém.

**Objeto Jurídico:** Protege a moralidade na vida sexual.

**Sujeitos:**

**Sujeito Passivo:** Qualquer pessoa. - A prostituta também pode ser vítima.

**Sujeito Ativo:** Qualquer pessoa.

**§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:**

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos.*

**Forma Qualificada:**

- Vítima menor de 18 e maior de 14 anos.
- Se a vítima tiver menos de 14 anos a violência é presumida.
- Lenocínio Familiar: Quando o agente tem uma relação familiar ou de tutela, curatela, etc. Pessoas que deveriam zelar pela integridade moral da vítima.

**§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:**

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.*

**Forma Qualificada:** Caso haja violência, ameaça ou fraude.

**§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.**

**Lenocínio Questuário:** basta a intenção de obter lucro sem necessidade de que ele venha a ocorrer.

### **Art. 228 - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)**

**Art. 228.** Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

**§ 1º** - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**§ 2º** - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

**§ 3º** - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Diferença do crime do art. 227:** Este crime difere do anterior (mediação para servir a lascívia de outrem), pois aqui não se pretende servir a pessoa determinada, mas sim o exercício da prostituição em geral.

**Objeto:** Protege-se com o dispositivo os bons costumes e a moralidade pública.

**Sujeitos:**

**Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.

**Sujeito Passivo:** Pode ser qualquer pessoa, inclusive o homem.

**Conduta:** A conduta típica é induzir, atrair ou facilitar o caminho da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Também pune-se a facilitação e quem impede ou dificulta alguém a abandonar a prostituição.

**Consumação e Tentativa:** O crime se consuma com a prática das condutas descritas. Teoricamente é admissível a tentativa nas modalidades *impedir* e *dificultar o abandono*.

**Art. 229 - Casa de prostituição****Casa de prostituição**

**Art. 229.** Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Objeto (objetividade jurídica):** Protege-se a moral da sociedade.

**Sujeitos:**

**Sujeito Ativo:** É qualquer pessoa que mantenha a casa ou o local, com ou sem a persecução de lucro. A prostituta que recebe o cliente em sua própria casa não comete o crime.

**Sujeito Passivo:** Estado.

**Conduta:**

A conduta típica é manter estabelecimento destinado a exploração sexual. Exige a habitualidade na manutenção do lugar para a exploração sexual.

**Consumação e Tentativa:** Consuma-se o crime com a manutenção do estabelecimento. Não é admitida a forma tentada, por ser crime habitual.

**Art. 230 – Rufianismo****Rufianismo**

**Art. 230** - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

**Concurso:** Pode ser cometido em concurso com o 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual).

**Origem do termo rufianismo:**

Rufião – A origem da palavra rufião vem da pecuária (criação de bovinos) e da equinocultura (criação de cavalos), em que o rufião é o cavalo/touro destinado a descobrir no campo as éguas/vacas que estão no cio para serem cobertas pelo garanhão/touro, o qual poderia desperdiçar seu sêmen com as que não se encontram nesta fase.

Portanto, o rufião é o animal solto no pasto para identificar as fêmeas prontas para a reprodução (no cio); estas são escolhidas e colocadas junto aos machos que irão cruzar.

A pessoa chamada de rufião é porque age de forma semelhante.

**Rufião difere de gigolô:**

- O gigolô casa com a mulher e se sustenta com o dinheiro dela... ela não se prostitui... Se a mulher sustenta o cara com o dinheiro de uma herança... msm que ela seja prostituta... não caracteriza rufianismo.

- O rufião é o cara que se sustenta da prostituta, com o dinheiro que ela consegue a partir da prostituição.

**Como pode se dar o crime:**

É comum acontecer isso através da violência.

Outra forma de acontecer é como negócio.

A outra forma é através do “amor” ... não é incomum a prostituta se apaixonar pelo rufião e fazer isso porque ele quer.

**Ver:** “A ópera do malandro” – filme e peça de teatro

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.

- **Sujeito Passivo:** É a pessoa dedicada à prostituição, homem ou mulher.

**Tipo Objetivo:** A conduta típica é caracterizada pelo proveito da prostituição, participando dos lucros ou se fazendo sustentar. É crime habitual.

**Tipo Subjetivo:** O dolo é a vontade livre e consciente de praticar as condutas com o objetivo de receber os proventos do meretrício. Não há forma culposa.

**Consumação e Tentativa:** Consuma-se o crime com a participação reiterada nos lucros ou com a manutenção do agente pela prostituta. Não admite a forma tentada, por ser crime habitual.

**§ 1º** *Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:*  
*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

**§ 2º** *Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.*  
Homicídio ou lesão corporal.

**Art. 231- Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Na lei anterior tínhamos o tráfico de mulheres. Recentemente houve, porém, bastante mudança, chegando até mesmo os travestis a serem traficados. O legislador, portanto, pretendeu com a mudança da Lei 12.015/09 proteger homens e mulheres.

**Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**Objetividade Jurídica:** Protege-se a honra sexual do indivíduo e a moralidade pública.

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.

- **Sujeito Passivo:** Pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

Na lei anterior tínhamos o tráfico de mulheres. Recentemente houve, porém, bastante mudança, chegando até mesmo os travestis a serem traficados.

O legislador, portanto, pretendeu com esta mudança proteger homens e mulheres.

**Internacional:** Para caracterizar o *caput* do art. 231 tem que haver saída ou entrada de fronteiras. Dentro do próprio país não caracteriza.

**Condutas:**

- Promover: convidar, divulgar

- Facilitar: relação muito próxima com o funcionário público, que promove os meios, p.e., falsifica documento, etc.

As condutas típicas são promover ou facilitar a entrada ou a saída de pessoa no país não se exigindo o exercício da prostituição e havendo ou não o seu consentimento.

**Tipo Subjetivo:** O dolo é a vontade livre e consciente de promover ou facilitar a entrada ou a saída de pessoa no país para o exercício da prostituição.

**Consumação e Tentativa:** Consuma-se o crime com a entrada ou a saída da vítima no território nacional.

Tudo isso é muito caro. Quem está agenciando tem que receber, o funcionário público também tem... etc. Hoje é mais fácil seqüestrar jovens, principalmente as que viajam sozinhas.

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

Se não existisse este parágrafo, aplicaríamos o art. 29, que distribui as responsabilidades.

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Neste caso, fica mais uma vez comprovado, que para consumar o delito não há necessidade de lucro, apesar de o lucro acontecer, e ser a finalidade da pessoa que pratica este crime.

**Art. 231-A - Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

**Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual** (Redação dada pela Lei 12015, de 2009)

**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se:

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;  
**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

**Nacional:** Dentro do território nacional: Tráfico interno de pessoas.

**Mesmos aspectos já estudados no crime anterior:**

- **Objetividade Jurídica:** Protege-se a honra sexual do indivíduo e a moralidade pública.

- **Sujeito Ativo:** Pode ser qualquer pessoa.

- **Sujeito Passivo:** Pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher.

- **Tipo Objetivo:** A conduta típica é promover (colocar em execução), ou facilitar o deslocamento (mudança do local onde se exerce a prostituição). Também são punidas as ações de agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada.

- **Tipo Subjetivo:** O dolo é a vontade livre e consciente de promover ou facilitar o deslocamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa para o exercício da prostituição dentro do território nacional, tendo o conhecimento dessa condição.

- **Consumação e Tentativa:** A consumação ocorre com a prática efetiva de pelo menos uma das condutas previstas, sendo admissível a forma tentada.

#### Art. 232 - Revogado pela Lei 12015, de 2009

### CAPÍTULO VI - DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### Art. 233 - Ato obsceno

##### **Ato obsceno**

**Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Ato obsceno:** é o que provoca vergonha pela sua prática. Exemplo: fazer xixi na rua.

- Trata-se de um conceito que pode mudar de acordo com as localidades ou com o passar do tempo.

- O ato que tenha por fim ofender o sentimento de recato, resguardo ou honestidade sexual de outrem pode ser considerado obsceno.

- Prostituta quando é presa, é presa por ato obsceno, porque prostituir-se não é crime.

- Objeto Jurídico: Moralidade pública.

**Conduta:** Praticar é executar, levar a efeito ou realizar.

**Local:** O crime de ato obsceno só pode ser praticado em local público, local aberto ao público, ou local exposto ao público. Posso praticar ato obsceno em local fechado, mas aí não é crime.

- O local público é aquele de aberto freqüência das pessoas.

- O lugar aberto ao público tem entrada controlada, mas admite entrada de variada gama de freqüentadores.

- O lugar exposto ao público é aquele que, ainda que de natureza privada, consegue chegar às vistas do público (não tenho acesso físico, mas tenho acesso virtual, ou seja, vejo! - vejo, da minha casa, o cara na casa dele... peladão dançando... na sacada, por ex.).

**Sujeitos:**

- **Sujeito Ativo:** Qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** A coletividade e o Estado.

**Exceções:**

- Estado de necessidade. Ex: moça perde o biquini na praia; pessoa que sofre violência sexual; acidente; agente despidido porque teve suas roupas queimadas em um incêndio; etc.
- Estão reservados alguns locais (praia de nudismo).
- Desfile de escola de samba – Não pode mais ter gente totalmente pelada! Regra administrativa (e não regra penal).

**Crime Impossível:** Se não houver publicidade do ato.

**Art. 234 - Escrito ou objeto obsceno****Escrito ou objeto obsceno**

**Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Parágrafo único - In corre na mesma pena quem:**

- I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

**Objeto Jurídico:** Moralidade Pública no contexto sexual.

Atenta contra a moralidade sexual – ato obsceno

**Objeto:** Coisa.

- Exclui-se os objetos de arte.
- Revista masculina: não deve estar exposta na banca.

**Condutas:**

- Fazer: dar existência ou construir;
- Importar: fazer ingressar no país vindo do estrangeiro;
- Exportar: fazer sair do país com destino ao exterior;
- Adquirir: Obter ou comprar;
- Ter sob sua guarda: possuir.

Basta uma destas condutas para caracterizar o crime. Condutas alternativas.

**Sujeitos:**

- **Sujeito Passivo:** Estado e Coletividade. Qualquer um q se sentir ofendido pode reclamar.
- **Sujeito Ativo:** Qualquer Pessoa. Podem ser agentes o pintor, o desenhista, o fotógrafo, o impressor... todos estes nas suas particularidades podem ser agentes.

**Concurso de crimes:** Pode ser praticado junto com contrabando ou descaminho.

**Parágrafo único - In corre na mesma pena quem:**

- I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

In corre na mesma pena:

- Quem vende: Aliena por determinado preço;
- Quem distribui: Espalha para diferentes partes;
- Quem expõe: colocar a descoberto.
- Quem põe em prática: Representação teatral ou cinematográfica.
- Quem realiza: Audição ou recitação obscena.

## CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei 12.015, de 2009)

### Art. 234-A - Aumento de pena

**Aumento de pena** (Incluído pela Lei 12015, de 2009)

**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Incluído pela Lei 12015, de 2009)

Confronta um pouco com o art. 130.

### Art. 234-B – Segredo de justiça

**Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Aspecto processual penal que não deveria estar aqui... segredo de justiça.

**Art. 234-C.** (VETADO).